



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER



PROCESSO nº: 004224-0200/15-8
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
NATUREZA: CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015
ADMINISTRADOR: RICARDO MOREIRA NUÑEZ (Diretor-Geral no período de 07-01 a 09-12-2015);
JAYME TONON (Diretor-Geral Substituto no período de 10-12 a 31-12-2015);
SAUL MARQUES SASTRE (Diretor de Administração e Finanças no período de 12-01 a 31-12-2015)
JAYME TONON (Diretor de Gestão e Projetos no período de 12-01 a 31-12-2015);
PAULO RICARDO LOPES DA ROSA (Diretor de Infraestrutura Rodoviária no período de 26-01 a 31-12-2015);
ROGÉRIO BRASIL UBERTI (Diretor de Operação Rodoviária no período de 26-01 a 31-12-2015); e
LAURO ROBERTO LINDEMANN HAGEMANN (Diretor de Transportes Rodoviários no período de 12-01 a 31-12-2015).
SESSÃO: 22-10-2019 (PRIMEIRA CÂMARA)

CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTA. DÉBITOS. (RICARDO MOREIRA NUÑEZ E PAULO ROBERTO LOPES DA ROSA). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA. (JAYME TONON E LAURO ROBERTO LINDEMANN HAGEMANN). CONTAS REGULARES. (SAUL MARQUES SASTRE E ROGERIO BRASIL UBERTI).

Pagamentos irregulares em obras asfálticas sujeitam parte dos Administradores à fixação de débitos e imposição de multa.

Não há Procuradores constituídos nos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Gestão dos senhores Ricardo Moreira Nuñez, Jayme Tonon, Saul Marques Sastre, Paulo Roberto Lopes da Rosa, Rogério Brasil Uberti e Lauro Roberto Lindemann Hagemann, Administradores do Departamento Autônomo

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 4250	Rub.

de Estradas de Rodagem - DAER, exercício de 2015, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Auditoria de Regularidade, Acompanhamento de Gestão nº 01/2015 (fls. 3226 a 3429); Relatórios/Pareceres da Contadoria e Auditoria Geral do Estado do RS – CAGE nº 034-63/2016 (fls. 3685 a 3747); Relatório Geral de Consolidação das Contas (fls. 3751 a 3753); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor Rogério Brasil Uberti (fl. 3785), pelo Gestor Saul Marques Sastre (fls. 3786 a 3793), pelo Gestor Paulo Ricardo Lopes da Rosa (fls. 3794 a 3825), pelo Gestor Jayme Tonon (fls. 3950 a 3952), pelo Gestor Lauro Roberto Lindemann Hagemann (fls. 3953 e 3954) e pelo Gestor Ricardo Moreira Nunes (fls. 3955 a 3992), Instrução Técnica - Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Instrução de Contas Estaduais – SAICE (fls. 4129 a 4223); Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (fls. 4224 a 4239).

O Relatório Geral de Consolidação das Contas informa a existência das inconformidades a seguir elencadas, as quais, após os esclarecimentos trazidos pelos Gestores, foram devidamente examinadas pela SAICE.

Do Relatório de Auditoria de Regularidade – Acompanhamento de Gestão nº 01/2015:

Item 1.1.1 – Programa Crema – Serra Lote 01. CREMA-RS (Programa de restauração, manutenção e conservação de rodovias). Financiado pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Edital 027/CELIC/13 referente a serviços de recuperação funcional e estrutural e manutenção dos trechos das rodovias Entroncamento RSC-470 - Nova Prata e ERS-324 - Entroncamento ERS-129 p/ Guaporé. CSL Construtora Sacchi Ltda., proposta financeira de R\$ 61.141.212,26. Apostila nº AJ/038/13 corrigiu o preço global da proposta para R\$ 61.141.175,91. Contrato rescindido amigavelmente em 07-05-2013 através do Termo de Rescisão AJ/011/14, com execução financeira total de R\$ 1.841.672,25, equivalente a 3% do total contratado, deixando um saldo contratual de R\$ 59.299.540,01. Observado o inciso XI do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, seguindo a ordem de classificação, foi convocada a empresa Traçado Construções e Serviços Ltda., segunda colocada no certame, contrato AJ/CD/037/14, mantido o valor proposto pela empresa CSL Construtora Sacchi Ltda., com os valores integrais dos quantitativos presentes na licitação, sem previsão de redutibilidade do valor ao término das apurações das quantidades efetivamente executadas pela empresa CSL, em desacordo com a informação 004/14/GAB da PGE, que sugeria que deveria ser inserida cláusula prevendo aditamento contratual para adequação do preço quando

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 4251	Rub.

da quantificação executada pela CSL no âmbito do contrato rescindido. Termo Aditivo 01, de 28-07-2015, redundou em um acréscimo de R\$ 5.847.797,99, o que representou uma elevação de 9,56% no valor global inicialmente contratado. Termo Aditivo 02, de 11-02-2016, redundou em um acréscimo de R\$ 9.313.867,33, o que representou uma elevação de 15,23% no valor global inicialmente contratado.

Item 1.1.2 – Programa Crema – Serra Lote 02. Traçado Construções e Serviços Ltda., proposta financeira de R\$ 65.710.565,12, representando um desconto de 14,05 % em relação ao valor de referência. Apostila AJ/037/13, corrigiu o preço da proposta para R\$ 65.710.549,46. Termo Aditivo 01, de 17-06-2014 resultou em um decréscimo de R\$ 80.203,53 no valor global do contrato, que representou um decréscimo de 0,12% no valor global inicialmente contratado. Termo Aditivo 02, de 28-07-2015, resultou em um acréscimo financeiro de R\$ 4.851.868,59 ao valor do contrato, que representou um acréscimo de 7,26% no valor global inicialmente contratado. Termo Aditivo 03, de 30-12-2015, resultou em um acréscimo financeiro de R\$ 6.835.387,96 ao valor do contrato, que representou um acréscimo de 10,40% no valor global inicialmente contratado.

Item 1.1.3 – Programa CREMA - Pagamentos Indevidos de Material Asfáltico nas Rodovias ERS-324 e RSC-453. Na análise dos resultados dos ensaios tecnológicos realizados no revestimento das rodovias foram constatadas não conformidades em serviços executados no exercício de 2015 em ambos os contratos. No contrato AJ/CD/037/14, referente à rodovia ERS-324 e no contrato AJ/CD/025/13, referente à rodovia ERS-453 foram identificados pagamentos indevidos nos serviços relacionados ao material asfáltico. A obra Foi dividida em 2 fases: obras de recuperação funcional e obras envolvendo aspectos estruturais e relativas ao nível de tráfego a que a rodovia seria submetida. As soluções para as reestruturações resumiram-se a uma capa de CBUQ (ligante asfalto modificado por polímero – AMP); acostamentos na Rodovia RSC-453: o ligante seria o cimento asfáltico de petróleo (CAP). A Autarquia utiliza para o serviço analisado a unidade de medida de quilômetro por faixa (KMF). Os serviços se constituem em mais de uma composição de custos. Em resumo, a partir da largura da plataforma da rodovia foram calculadas as quantidades de insumos necessários. Contrato AJ/CD/037/14 – percentual de material asfáltico utilizada: 6,35%. Contrato AJ/CD/025/13 - percentual de material asfáltico utilizada: 6,12%. Após demanda da Equipe de Auditoria, o DAER apresentou relatório dos projetos de mistura betuminosa das rodovias pertencentes aos contratos em análise. Segundo o relatório, foi necessário realizar diversos projetos diferentes

devido à mudança na origem dos agregados durante a execução da obra. Foi constatado que os projetos de mistura asfáltica que deram origem aos quantitativos dos aditivos não estavam presentes entre os projetos apresentados em resposta à requisição da Equipe de Auditoria. Os teores de asfalto dos referidos projetos apresentados eram excessivamente inferiores aos estipulados nos aditivos contratuais. Consequência: diferença entre as quantidades de material asfáltico medidas e as efetivamente aplicadas nas rodovias. A Equipe de Auditoria entendeu que, em razão da quantidade de asfalto utilizada ser inferior à paga, far-se-ia necessário recompor o equilíbrio financeiro do contrato. A Equipe, de forma conservadora, utilizando os percentuais médios obtidos pelas empresas responsáveis pelo Contrato de Apoio Técnico – CAP, apresentou as quantidades efetivamente empregadas de material asfáltico por quilômetro nos serviços de CBUQ em cada mês. Conjugadas as quantidades registradas nas medições dos serviços executados com as diferenças entre o total medido de asfalto e o total utilizado, obtém-se a quantidade a maior registrada nos materiais asfálticos nos contratos analisados. A fim de dimensionar os prejuízos advindos das medições irregulares foram utilizados os preços unitários para os materiais asfálticos empregados nos serviços supramencionados, somado o valor do reajuste pago referente aos serviços pagos a maior e os valores relativos ao transporte do material. O Relatório de Auditoria contempla sugestão de débito no valor de R\$ 1.435.817,70.

Esclarecimentos do Sr. Saul Marques Sastre: O Gestor alega que, de acordo com o Regimento Interno do Órgão, não tem competência nem conhecimento técnico para avaliar se houve ou não a irregularidade, apenas efetuando o pagamento, de acordo como atestado técnico do departamento.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Os Gestores, inicialmente, alegam que os contratos tipo CREMA não são remunerados pelas quantidades de algum insumo específico aplicado na obra.

Ponderam que esse tipo de contrato envolve obras de recuperação e a manutenção de trechos rodoviários por períodos de até 5 anos e as medições e pagamentos são feitos de acordo com o atendimento a padrões de desempenho preestabelecidos (Termos de Referência do Edital) e não com base no pagamento unitário. Caso a empresa não atinja os índices de desempenho previstos, deve arcar com materiais e serviços excedentes até chegar aos índices satisfatórios. O mesmo vale para o desgaste precoce de sistema de drenagem ou avaria nos elementos de sinalização, seguindo responsável pelos 5 anos de contrato ponderam. Ainda: houve aumentos de ligantes no período entre 10-2014 e

01-2016, em torno de 64%, e reajustamento dos contratos em 45,4%, sendo a diferença suportada pela empresa contratada.

Em relação à execução de ensaios, argumentam que os controles de qualidade são realizados pela empresa construtora e o Contrato de Apoio Técnico (CAT) apenas validam esses controles por amostragem.

Os Gestores entendem que qualquer diferença de quantitativos necessários à execução do contrato e ao atendimento dos índices estabelecidos, para mais ou para menos, será sempre suportado pela empresa contratada, por se tratar a contratação de “preço global”. Reequilibrar os contratos do CREMA seria desvirtuar esse tipo de contratação, que não é de preços unitários, concluem.

Com relação a esse item, a Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Estaduais - SAICE sugere o afastamento da responsabilidade do Sr. Saul Marques Sastre.

Item 1.1.4 – Prejuízo ao Erário na Troca das Soluções dos Acostamentos das Rodovias do Contrato AJ/CD/025/13. As soluções dos acostamentos das rodovias RSC-453 e ERS-122, pertencentes ao contrato AJ/CD/025/14, foram objeto de modificação por meio de aditivos. ERS-453: O Termo Aditivo 02 trouxe mudança à solução dos acostamentos. Este aditivo implicou troca da solução de enchimento de material fresado e TSS pela aplicação de uma camada de CBUQ de 7,30 cm de espessura. ERS-122: O Termo Aditivo 03 apresentou a mudança para camadas de CBUQ de diferentes espessuras. A 2ª Superintendência Regional do DAER (SR) relacionou uma série de justificativas para a troca da solução dos acostamentos da RSC-453, objeto do Termo Aditivo 02. A Equipe de Auditoria elaborou o contraponto. Incongruência com a solução apresentada para os trechos conseguintes ao analisado da rodovia RSC-453. Estes trechos foram contemplados na licitação PE 434/15, publicada em 07-10-2015 (enchimento com material fresado e cobertura de Tratamento Superficial Simples - TSS). Inobservância aos princípios da economicidade, isonomia, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório. O Relatório de Auditoria contempla sugestão de débito no valor de R\$ 3.573.354,88.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Os Gestores manifestam, inicialmente, que as Rodovias RSC-453 e a ERS-122 apresentam estrutura de acostamento idêntica às pistas de rolamento. Afirmam existir uma camada de PMF (pré-misturado a frio) residual sob uma camada de base e sub-base preservada, permitindo a aplicação de camada de rolamento e nivelamento em CBUQ. Afirmam, ainda, inexistirem estrutura de acostamento (base e sub-base de brita graduada)

para as rodovias em análise. Afirmam que caso fosse utilizada a solução proposta pela Equipe de Auditoria, a durabilidade da solução seria de, no máximo, algumas semanas. Asseveram que a solução aplicada para as duas rodovias foram adequadas e que passado cerca de dois anos, verifica-se *in loco*, que a solução foi exitosa. Os Administradores mencionam outros fatores que justificariam a solução adotada para as rodovias: o PMF é bastante permeável, a região apresenta elevados índices pluviométricos, sazonalidade do tráfego, ultrapassagens. Ainda, as bases utilizadas para pavimento devem ter um CRB mínimo de 80%, enquanto que o material fresado apresenta um CBR (Califórnia Bearing Ratio – índice de Suporte Califórnia) de 38%. Na RSC-287, o material fresado utilizado degradou-se em curtíssimo espaço de tempo, concluem.

Esclarecimentos do Sr. Jayme Tonon: O Gestor afirma, inicialmente, que a solução prevista para o contrato era inviável tecnicamente para aquela rodovia. A região apresenta um dos maiores índices pluviométricos do Estado, sendo o PMF um revestimento bastante permeável. A Rodovia RSC-453 apresenta um tráfego muito intenso nos períodos de verão e nos feriados prolongados, gerando ultrapassagens com frenagens e acelerações. Apresenta, como resultado negativo, a restauração feita entre Lajeado Grande e Tainhas, onde os revestimentos realizados com PMF praticamente não existem mais. Assevera que a base material granular para utilização em pavimentos asfálticos, segundo especificações técnicas do DAER e do DNIT deve apresentar um CBR de 80%. Apresenta, ainda, o insucesso da RSC-287, Entroncamento da ERS/348 – Camobi. Por fim, pondera que o projeto inicial da Rodovia ERS/122 tratou da ligação asfáltica entre o Município de Vila Ipê e a BR/116, não prevendo, nos seus estudos, o grande volume de tráfego, principalmente caminhões. A seção transversal de pavimento da rodovia foi executado apenas com 1 metro de acostamento e com o aumento imprevisto de tráfego os acidentes passaram a ser frequentes.

Item 1.2 – Pagamento Realizados de Forma Irregular nos Contratos CREMA Serra. O Edital de Licitação do Programa Crema Serra tem empreitada por preço global como regime de execução, o que pressupõe que as medições devem seguir um cronograma de etapas nele pré-estabelecido. Ocorre que o Contrato prevê a forma de medição por quilômetro de faixa, o que descaracterizaria o regime de empreitada por preço global. Ademais, as medições realizadas até o momento da Auditoria demonstram o grande descompasso existente, quando comparadas aos cronogramas físico-financeiros contratados de ambos os lotes (deslocamento entre os serviços executados e aqueles previstos). O progresso físico apresentado inviabilizaria os pagamentos mensais nas quantidades executadas, pois, como

referido no contrato, os pagamentos deveriam ser realizados mediante adimplemento integral das etapas existentes no cronograma físico-financeiro.

Esclarecimentos (semelhantes) do Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Os Gestores mencionam, inicialmente, as grandes dificuldades financeiras pelas quais passa o Estado e que afetaram os repasses da Secretaria da Fazenda para o pagamentos dos contratos, em que pese a origem dos recursos ser o Programa PROINVESTE (Banco Mundial e BNDES). Não era possível, por conseguinte, que a empresa só recebesse quando concluída a etapa do cronograma físico-financeiro, pois o CREMA depende de um fluxo de caixa para continuar suas obras, o que gerou o descompasso verificado pela Auditoria. Quanto à escolha por empreitada global, ponderam que não havia como prever que as condições financeiras do Estado iriam afetar o programa, ressaltando que a Contratação deu-se na Gestão anterior.

Item 1.3 – Atraso na Execução dos Serviços com Perda de Eficiência do Programa. O Programa Crema Serra é baseado em contratos tipo restauração e manutenção, constituídos de serviços de manutenção especial no primeiro ano e manutenção rotineira do 2º ao 5º ano, serviços de restauração de pista e acostamento, e restauração, conservação e manutenção de drenagem e de sinalização. A eficácia deste modelo está justamente na continuidade das ações propostas, onde serviços emergentes são feitos no dia-a-dia seguidos de intervenções de maior porte. A descontinuidade ou quebra deste ritmo leva a uma demanda maior por serviços ditos emergenciais, em prejuízo de soluções de longo prazo, que podem onerar o contrato. A Equipe de Auditoria constatou descompasso entre os serviços planejados e os serviços realizados. Apenas para a RSC453 o montante aplicado acumulado atingiu a meta para set/2015, estando as demais rodovias ainda em déficit na comparação com o desembolso previsto. A defasagem, na aplicação de recursos e em consequência na realização dos serviços de restauração, é entendida como perda de eficiência na execução do contrato. A morosidade nas intervenções relativas à recomposição das condições de trafegabilidade, além da questão da segurança viária, impõe uma elevação dos custos nas operações de transportes.

Esclarecimentos do Sr. Saul Marques Sastre: O Gestor apenas informa que os cronogramas de pagamentos foram cumpridos à risca, quando a Secretaria da Fazenda liberava os recursos.

Esclarecimento do Sr. Paulo Ricardo Lopes da Rosa: O Gestor pondera, em suma, que os atrasos deveram-se à crise financeira do Estado.

Esclarecimentos do Sr. Ricardo Moreira Nuñez: O Esclarecente manifesta que o Contrato foi firmado com recursos do BNDES (PROINVESTE), contrapartida do Programa CREMA financiado pelo Banco Mundial. O Gestor alega que a crise financeira do Estado, que se agravou a partir de julho de 2015, tornaram as transferências de recursos escassas, o que comprometeu o resultado do programa. A partir de novembro de 2015, com a transferência de recursos por parte da Secretaria da Fazenda, com quotas definidas, a situação tendeu à normalização. A causa da perda de eficiência deveu-se, segundo seu entendimento, a crise financeira do Estado.

Item 1.4 – Ausência de Linhas de Bordo de Pista na Rodovia ERS-463. Entre novembro de 2013 e abril de 2014, foram realizados serviços de reperfilagem na Rodovia ERS/463 (Contrato AJ/CV/003/11). Em auditoria *in loco* constatou-se que após a intervenção não foi realizada a pintura das linhas de bordo da pista. O DAER realizou por empreitada direta apenas demarcação da linha divisória de fluxo. Em 14 de março de 2014 foi assinado o contrato AJ/CD/005/14, cujo objeto era a execução de serviços de sinalização em rodovias estaduais para o DAER com extensão de 350,084 km. Este contrato dizia respeito, entre outras, às rodovias da 6ª Superintendência, entretanto a ERS/463 não fazia parte do rol de rodovias a serem sinalizadas. Devido à morosidade na entrega de documentos por parte da Auditada, não foi possível incluir o exame desta matéria no processo de auditoria referente ao exercício de 2014. Em 2015, novamente foram requisitados esclarecimentos acerca das condições da sinalização da ERS/463. A resposta indicou que permaneciam sem sinalização as linhas de bordo de pista e que havia sido executada novamente apenas a sinalização da linha divisória de fluxos. Não há justificativas razoáveis para a ausência das linhas de bordo da Rodovia ERS/463 no trecho em análise por todo este período. A contar do início da realização da reperfilagem na pista já se passaram mais de dois anos e neste ínterim foi realizada a pintura apenas do eixo da pista. A sinalização deficiente da pista submete os usuários a um significativo risco de acidentes, não sendo aceitável que este serviço seja colocado em um plano secundário dentro das prioridades do DAER.

Esclarecimentos do Sr. Paulo Ricardo Lopes da Rosa: O Gestor assevera, preliminarmente, que o contrato AJ/CD/005/14 citado pela Equipe de Auditoria foi licitado para implantar a sinalização dos Acessos Municipais financiados pelo BNDES, não podendo ser utilizada a verba para o contrato em questão. A recomposição da sinalização horizontal só poderia ser realizada pela administração direta ou através de contrato de manutenção da sinalização, hipóteses indisponíveis, a primeira, pela precariedade dos equipamentos e mão

de obra para a execução do serviço e a segunda, tendo em conta o DAER não dispor de nenhum contrato deste tipo para atendimento da demanda.

Esclarecimento do Sr. Ricardo Moreira Nuñez: O Esclarecimento é idêntico ao firmado pelo Sr. Paulo Ricardo Lopes da Rosa. O Gestor agrega somente que recebeu os contratos para manutenção da sinalização esgotados financeiramente. Não havia recursos para alocação em serviços dessa natureza, pois não havia linhas de financiamento, pondera, sendo total a dependência de recursos do Tesouro do Estado. Em suma, a Administração procedeu a Elaboração de Termos de Referência, para preparar a licitação quando os recursos fossem liberados, conclui.

Item 1.5 – Execução de Serviços em Quantitativos Substancialmente Superiores ao Contratado. Contrato AJ/TP/038/13, Contrato PJ/TP/172/98-10 e Contrato AJ/TP/058/10. Prática recorrente no DAER a execução de serviços em quantitativos consideravelmente superiores aos contratados sem a lavratura de aditivos contratuais, caracterizando-se a prática do pagamento por “química”, condenado pelo Tribunal de Contas da União e o contrato verbal com a administração. Tal situação implica infringência aos parágrafos únicos dos artigos 3º, 60 e 61 da Lei Federal nº 8.666/1993. Afronta aos princípios constitucionais da Isonomia e da Seleção da Proposta mais Vantajosa à administração, caso se configure o jogo de planilha.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Sr. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Os Esclarecentes afirmam que percentuais superiores a 10% do item sobre a sua quantidade tiveram aditivos aprovados. a) Contrato nº AJ/TP/03/13, Aditivo nº 2: Alegam fatos supervenientes. Não se esperava a ocorrência de volumes superiores ao previsto (rebaixamento do greide para atender necessidade de uma obra complexa). b) Contrato PJ/TP/172/98-10. Alegam ajustes referentes ao Termo Ativo nº 11. Ainda, resserviço de recuperação dos aterros de encontro da Ponte no KM 8,20. As medições posteriores (2015) não apresentaram estornos significativos. c) Contrato AJ/TP/058/10: alegam existirem itens contratuais medidos acima da quantidade encontrada, mas não há itens que não constem em planilha, tampouco os itens medidos não correspondem a real quantidade executada na obra. Afirmam não haver comprovação de química nem jogo de planilhas, apenas adequações as reais necessidades de contratos com grande imprevisibilidade na execução da terraplenagem.

Item 1.6 - Celebração de Termo Aditivo Contratual em Percentuais Superiores aos Estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993 para o Contrato AJ/TP/038/13 - Duplicação da ERS 509 em Santa Maria. Os acréscimos são significativamente superiores aos 25% permitidos conforme entendimento consolidado tanto pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 749/2010-Plenário) como pela CAGE (Instrução Normativa CAGE nº 01 de 15-03-2013).

Esclarecimentos do Sr. Saul Marques Sastre: O Gestor alega que, de acordo com o Regimento Interno do Órgão, não tem competência nem conhecimento técnico para avaliar se houve ou não a irregularidade, apenas efetuando o pagamento, de acordo como atestado técnico do departamento.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Os Esclarecentes afirmam que os acréscimos e supressões são sempre referentes ao valor total. No caso: supressões: 19,38% e acréscimos: 44,37%. Os itens considerados acréscimos por equívocos da orçamentação não podem ser considerados nas supressões e acréscimos, apenas a diferença entre eles, argumentam. O percentual de 9,25% deve ser considerado melhoria qualitativa, de acordo com o Acórdão 215,1999 do TCU, ponderam. Agregam doutrina de Eros Grau para justificar seu entendimento.

Com relação a esse item, a Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Estaduais - SAICE sugere o afastamento da responsabilidade do Sr. Saul Marques Sastre.

Item 1.7 - Descaracterização do Objeto e Descumprimento das Especificações Gerais do DAER com Consequente Necessidade de Celebração de Aditivos Contratuais em Percentuais Superiores aos Estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993 para o Contrato PJ/TP/172/98 – Acesso à Sertão Santana. - ao longo de sua extensa vigência, o contrato PJ/TP/172/98 sofreu modificações relevantes que acabaram por descaracterizar o seu objeto que passou efetivamente de construção de rodovia com pavimentação asfáltica à conservação de rodovia em pavimento de terra, o que afronta ao § 1º, do artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/1993 que estabelece a vinculação do contrato aos termos da licitação e da proposta. Conclusão da Equipe de Auditoria: o descumprimento do item 3 dos Requisitos Legais das Especificações Gerais do DAER é uma das razões para a necessidade de aditivos contratuais e refazimento de serviços em virtude de fatos supervenientes, tais como precipitações acima da média; em consequência, o contrato sofreu aditivos de acréscimos de 85,13%, e de supressões de 44,28%, muito superiores aos limites estabelecidos pelo artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993; contudo, como o objeto não está concluído e a

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 4259	Rub.

licitação para contratação de remanescente para finalização da obra está em andamento, pode-se afirmar que os acréscimos chegarão a, pelo menos, 132,10% do valor previsto inicialmente.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: A responsabilidade pelas interrupções, ao longo do tempo, em momento algum foi de responsabilidade dos Gestores, asseveram. Ponderam que o fator que gerou os acréscimos e supressões nas quantidades foi o fato de a Licitação ter sido anterior ao Projeto Final de Engenharia. Asseveram que o avanço superior a 2 km entre uma etapa e outra (fora das orientações das Especificações Gerais do DAER) deveu-se às indefinições gerais quanto à pavimentação que existiram desde o início das obras. Os ajustes posteriores ao 11º Aditivo deram-se dentro dos mesmos serviços, ponderam. Os Gestores entendem que o contrato não foi utilizado como conserva, tendo em conta haver projeto a ele relacionado. Com a troca do pavimento (TSD por CBUQ) o DAER relicitou o novo projeto, melhor solução para os contratos de 1998, observado o Acórdão 749/2010 do Tribunal de Contas da união – TCU. Alegam, ainda, que todos esses ajustes foram realizados em gestões anteriores (o único Aditivo efetivado em 2015 foi o de nº 12). Alegam, por fim, que a obra está concluída.

Com relação a esse item, a Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Estaduais - SAICE sugere o afastamento da irregularidade.

Item 1.8 - Consequências das Deficiências de Planejamento no Andamento da Obra de Duplicação da ERS 509 – Contrato AJ/TP/038/13. Conclusão da Equipe de Auditoria: houve deficiência no planejamento dos recursos financeiros para a obra, visto que os pagamentos sofreram atrasos e, em consequência atrasaram o andamento dos serviços; as deficiências do projeto básico são demonstradas pela necessidade de revisão durante o andamento em muitos trechos para as obras de drenagem, acessos, alças e ruas laterais e também têm o caráter de atrasar a entrega da obra; as interferências das redes de energia elétrica, telefonia e água não foram plenamente consideradas na fase de elaboração de projeto e ensejaram atrasos no andamento das obras de duplicação da rodovia; as desapropriações necessárias à execução da obra não foram tratadas previamente ao seu início sendo passíveis de atrasos ou revisões para alterações de projeto; não houve revisão do cronograma físico-financeiro após a lavratura dos aditivos contratuais de prazo e de valor. Desatendimento dos incisos I, II e III, do § 2º, do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/1993. Resta como consequência, a imprevisibilidade do prazo para a conclusão da obra e

sua plena entrega aos usuários, bem como a incerteza quanto ao total de recursos a serem dispendidos.

Esclarecimentos do Sr. Saul Marques Sastre: Apenas informa que os cronogramas de pagamento foram cumpridos à risca, quando a Secretaria da Fazenda liberava recurso. Ressalta que a obra sofreu atraso também por outros motivos, como desocupações e desapropriações, que não são de sua competência.

Esclarecimentos do Sr. Paulo Ricardo Lopes da Rosa: O Gestor entende que a irregularidade não é de responsabilidade de sua Diretoria. Pondera, no entanto, que a empresa protocolou as faturas em datas bem posteriores ao período de execução. Alegou, ainda, insuficiências nas liberações de recurso por parte da Secretaria da Fazenda, em que pese esses serem originário da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico). Em relação à questão das desapropriações, menciona que, dado a demora entre o projeto e a licitação, as áreas são invadidas.

Esclarecimentos do Sr. Ricardo Moreira Nuñez: O Gestor alega que as obras puderam ser concluídas por estarem no rol de obras com recursos da CIDE. Pondera, inicialmente, que as obras seriam financiadas com recursos do PROINVESTE do BNDES. Afirma que os pagamentos eram realizados assim que os recursos eram liberados pela Secretaria da Fazenda. Assevera que a empresa protocolou as faturas em datas bem posteriores ao período de execução.

Item 1.9 – Ausência de Confiabilidade em Registros Oficiais de Obras, Deficiência de Fiscalização. Registros ocorreram unicamente para o cumprimento da legislação, não servindo para um real controle da execução e acompanhamento dos serviços, Contrato AJ/TP/053-14 (acesso a Eugenio de Castro): anotações semelhantes para os meses de outubro e novembro, nenhuma anotação de fiscalização e ausência de assinatura da empreiteira. Informações de produção nos meses de outubro e novembro: ausência de informação de produção de enleivamento, ausência de informação de produção de serviço de drenagem (itens 1.3.6 e 1.3.5 – novembro), ausência de produções de serviços de desmatamento e deslocamento, informação de produção de rachão para o mês de novembro, etc. Desatendimento da Lei de Licitações, artigo 67, § 3º, IN CAGE nº 01/2013 e Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA nº 1.024/2009.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Os Gestores informam ter solicitado à empresa que verificasse a ocorrência do equívoco e que esta retornou confirmando que renomeou o arquivo de novembro com os

dados de outubro. Mencionam que a empresa enviou os arquivos corretos (documento em anexo).

Item 1.10 - Pagamentos por Serviços Executados com Deficiências no Contrato AJ/TP/058/10 – Remanescentes VRS 813 – Feliz-Linha - Nova. Contrato AJ/TP/058/10 – MAC Engenharia Ltda. Os pagamentos ocorreram a despeito da existência de não conformidades postas no Relatório Mensal de Validação e Acompanhamento pela empresa detentora do Contrato de Apoio Técnico - CAT - Magna Engenharia Ltda.: a) Comunicação de Não-Conformidade 10-A; b) Comunicação de Não-Conformidade 14-A e c) Comunicação de Não-Conformidade 16-A. O Relatório de Auditoria contempla sugestão de débito no valor de R\$ 237.290,64.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Os Gestores alegam que as inconformidades foram corrigidas pela Empresa, apenas não foram comunicadas à fiscalização e ao CAT. Quanto às não conformidades apontadas, esclarecem: a) os serviços foram refeitos em março de 2016; b) os serviços foram refeitos, de acordo com as especificações técnicas do DAER, c) a empresa não recebeu a notificação, mas afirmou que os serviços foram realizados dentro dos parâmetros da DAER e da Fiscalização. Os Gestores asseveram que esses acertos deram-se diretamente entre os contratantes.

Item 1.11 – Descumprimento das Determinações do § 4º do artigo 7º da Lei de Licitações. Majoração de 5% no quantitativo dos serviços de pavimentação nos contratos de restauração de pavimentação. Verificados aditivos de acréscimos de valores em 2015. Divergência constatada entre a Memória de Cálculo de revisão das quantidades contratuais e as quantidades do Termo Aditivo nº 04, do Contrato AJ/TP/071/14, de 01-12-2014, no valor de R\$ 24.058.700,33. Verificada a inclusão dos quantitativos para as intersecções, em que pese o percentual de 5% seria para compensar, dentre outras, as alterações nas intersecções.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: As obras de Restauo foram financiadas pelo BIRD, que só anuiu com o financiamento porque os projetos seguiram os conceitos de um Programa CREMA. A majoração em tela está prevista na ISS 112/13, aceita pelo Banco Mundial, diferente, portanto, de mera “química” contratual. Por ocasião da medição dos serviços, foram medidas as quantidades executadas.

Item 1.12 – Contrato AJ/CV/071/10-20, segunda prorrogação do contrato AJ/CV/071-10, assinado em 19 de julho de 2010, R\$ 5.095.087,27. A análise deste contrato foi provocada pelo teor dos documentos nº 004260-0299/16-9 e nº 004715-0299/16-4, que tratam de suposta fraude em execução de serviços de conservação rodoviária no âmbito da 16ª Superintendência Regional do DAER e pelo Inquérito Civil I.C. nº 00829.000.004/2016. Nos termos dos documentos anteriormente citados, com origem na Ouvidoria do TCE-RS, tem-se que teria havido uma suposta medição e aceitação de serviços (medição 21 e 22) de conservação rodoviária em tipologia diferente da efetivamente executada. Analisados os procedimentos e controles praticados no Órgão e identificadas situações de desatendimento às normas, procedimentos e práticas já consolidados no Departamento.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Os Gestores mencionam que o Contrato AJ/CV/071/10-20 era o único que atendia o litoral, onde há um grande aumento de tráfego no verão, provocando grande mobilização do DAER para atender esta demanda, porém, não contando com grandes recursos, o que determinou que a Autarquia destinasse recursos do CIDE para tal. Ponderam que na época o DAER fazia dois tipos de lançamento no SIGECON (Sistema de Gerenciamento de Contratos): produção e a medição de pagamento. Asseveram que a produção informava o valor mensal para a programação do empenho da CIDE para posterior medição de pagamento. Afirmam que a 23ª medição “em andamento” somente poderia ter sido liberada pelo fiscal e superintendente. O seu processamento poderia ter sido assinado pela Coordenadoria de Informações e Medições (CIM/DIR). Afirmam que o contrato, em sua segunda edição, teve somente duas medições (21ª e 22ª) totalizando R\$ 2.767.210,06, único valor pago à empresa com recursos do CIDE. A produção lançada em outubro, R\$ 1.114.064,87, foi estornada da produção em fevereiro de 2016, sendo que a empresa não recebeu este valor, arguem.

Item 1.12.1 – Divergência entre o Relatório do CAT e Diário de Obras. Na 16ª Superintendência Regional este apoio (CAT) é prestado pela empresa STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A. (contrato AJ/CD/046/13). A análise e o cotejo das informações contidas nos documentos relatório do CAT para serviços executados em agosto de 2015 e setembro de 2015, com o diário de obras da contratada C Pavimentadora revelou séria divergência: CAT (*No mês de agosto não foram realizadas obras em qualquer um dos trechos supracitados.*). O diário de obras, por sua vez, indica que houve a execução de serviços para ambos os meses em

análise. O diário de obra, além de ter vindo na forma original, que não é prática do Departamento ao fornecer documentos, veio também sem a rubrica do eng.º fiscal do DAER e suas considerações.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Os Administradores ponderam que as Estacas citadas no relatório CAT de agosto aparecem na produção de outubro do contrato, em sua segunda repactuação. Serviços executados e aceitos em agosto e vistoriados *a posteriori*. Relatório de novembro: CAT informa execução de remendos que não vieram a ser concluídos, gerando estorno de produção em fevereiro de 2016, não sendo pagos.

Item 1.1.2.2 – Divergência entre a Execução dos Serviços e o Início da Vigência Contratual. Os serviços tiveram ordem para início em 06-07 e 07-07-2015, datas que antecedem o início da vigência da segunda repactuação contratual em mais de trinta dias, uma vez que o contrato AJ/CV/071/10-20, resultado da prorrogação do contrato inicial AJ/CV/071-10, teve sua data de assinatura em 13-08-2015, sendo considerada como data do reinício dos serviços 15-08-2015. Também é de conhecimento que a repactuação anterior, Contrato AJ/CV/071/10-10, estava com ordem de paralisação a contar de 02-04-2015. Serviços medidos no mês de agosto são avaliados e documentados fotograficamente parcialmente como em execução ou executados, 30, 60 e até 90 dias antes da respectiva medição, em período de lacuna contratual, pois o contrato resultante da primeira repactuação encontrava-se com ordem de paralisação desde 02-04-2015 e a nova repactuação somente seria assinada em 13-08-2015 e sua ordem de início data de 15-08-2015. Há indicação de que houve execução de serviços nos meses de maio, junho e julho de 2015 para os quais a ordem de serviço somente seria emitida em 06-07-2015. Por último, tem-se que, em 06-07-2015, o processo para repactuação estava em fase de tramitação entre o Conselho de Administração, Comissão de Controle e Conselho Rodoviário. Desatendimento à Lei Federal nº 8666/93 e alterações, artigo 60, parágrafo único.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Os Gestores ponderam que, caso a empresa estivesse trabalhando antes de agosto, não poderia haver adiantamento, dado a interrupção do contrato. Os serviços previstos na produção de outubro estavam sendo executados e se estenderam até fevereiro de 2016, porém também não foram concluídos, tampouco pagos, asseveram.

Item 1.12.3 – Divergência entre as Datas de Medição e de Execução dos Serviços. A confrontação entre as datas de execução do serviço “remendo profundo” segundo o CAT e os registros do diário de obras e da medição do contrato evidenciou importante desacordo entre estas. O serviço tido como executado nos meses de agosto e setembro conforme medições nºs 21 e 22 obtidas junto ao sistema SIGECON do DAER (estacas 42+250 a 42+338 e 42+338 a 43+004), segundo o diário de obras não constam como executadas até o final do exercício auditado. Observou-se constar registro no diário de obras para a execução destes serviços nos segmentos 42+230 km ao 42+411, 42+421 ao 42+920 e 42+920 ao 42+960 a partir de 04-01-2016. Serviços nos km 20+540, 20+780, 20+860, 20+620 e 21+200, registrados segundo relatório do CAT como em execução no mês de janeiro de 2016 e cuja medição se deu em setembro de 2015 conforme medição nº 22 registrada no sistema SIGECON. Liquidação (medição) anteriormente à execução dos serviços, contrariando a Lei Federal nº 4.360/64, artigos 62 e 63.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Os Administradores asseveram que a fatura de agosto foi protocolada em 16-11-2015 e foi paga em 21-12-2015. A fatura do mês de setembro foi protocolada em 04-01-2016 e foi paga em 19-01-2016, ponderam. Afirmam que isto demonstra que não houve pagamento por adiantamentos.

Item 1.12.4 – Divergência entre Ordem de Serviço, Medições e Diário de Obras. A confrontação dos locais de execução do serviço “remendo profundo” entre as três fontes de informações disponíveis revelou outra relevante inconsistência. Não há correspondência entre os locais para os quais foram definidas a execução de remendos profundos segundo ordem de serviço, os locais em que foi apresentada a medição de sua execução e os registros do diário de obras da Contratada. Descumprimento da Lei Federal nº 8666/93 e alterações, artigos 58 e 67.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Os Esclarecentes arguem não ser possível afirma que o contrato era inexistente. Asseveram que os itens 01 a 05/2015 eram itens contratuais. O contrato foi paralisado em 06-04-2015 para ser realizada a segunda repactuação, que se deu em 13-08-2015, com ordem de reinício em 15-08-2015, afirmam. Reconhecem que as ordens de serviço possam ter ocorrido por desconhecimento, configurando-se como um erro administrativo. Anunciam medidas corretivas.

Item 1.12.5 – Desatendimento de Normas para Planejamento e Execução de Serviço. A comparação dos remendos executados, conforme as medições emitidas, com a norma do DAER que orienta a execução desse serviço, evidencia que apenas em quatro situações a dimensão máxima foi observada (35m²), ficando o maior número de ocorrências situado no intervalo entre 100 e 500m², o que desvirtua a utilização do contrato, aceito como de serviço continuado, uma vez que serviços de grande extensão, invariavelmente com meia pista ou pista inteira de largura, com extensões como as aqui verificadas, enquadram-se na categoria de reconstrução, e que por sua natureza e escala de execução poderiam ser significativamente menos onerosos ao Departamento.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Os Gestores ponderam ser praticamente impossível se ter um remendo de 35m², por isso o DAER adotou a solução continuada. Afirmam que a operação não se trata de reconstrução, caracterizada por ser de maiores extensões e fazerem parte de um projeto de restauração. Ademais, o custo da mobilização de equipamentos pesados para execução do serviço em uma área menor torna-se mais elevado, ponderam.

Item 1.12.6 – Sobreposição Indevida de Serviços. A definição do serviço “remendo profundo” conduz ao entendimento que este serviço engloba a remoção do material deficiente do subleito, sua substituição por outro em perfeito estado e posterior reconstituição da sub-base, da base e de camadas betuminosas. A composição deste serviço obtida no site do DAER, com acesso em 03-06-2016, inclui como componentes os seguintes materiais e serviços: reforço subleito rachão enchimento brita e camada 881 - imprimação - exclusive asfalto; corte e remoção mecânica pavim. p/remendo subsuerf. e CBUQ para remendos - exclusive asfalto e transporte e reconstituição de base brita graduada em pequenas áreas. À luz da composição unitária para o serviço remendo profundo entende-se como indevida a cobrança dos serviços imprimação, fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente c/ brita comercial, retirado na usina e/ou de concreto betuminoso usinado a quente sobre base granular c/brita comercial – exclusive asfalto e inclusive transporte para complementação dos remendos profundos executados nas medições 21 e 22.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Os Gestores asseveram: Como o contrato finalizou com a 22^a

Medição, não houve sobreposição dos serviços solicitados nas notas de serviços e analisados pelo TCE.

Com relação a esse item, a Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Estaduais - SAICE sugere o afastamento da irregularidade.

Item 1.12.7 – Extrapolação de Quantitativos Contratuais. A análise do relatório de medições acumuladas, contrato AJ/CV/071/10 e suas respectivas prorrogações, evidenciou uma significativa superexecução nas quantidades do serviço remendo profundo. Contrato AJ/CV/071/10-20. Primeiro período de vigência contratual, executados apenas 7% do total estimado. Por outro lado, na primeira repactuação houve a execução de 8.606,98 m³ que representa um percentual de dois mil, oitocentos e sessenta e nove por cento em relação ao estimado na primeira repactuação contratual e na segunda repactuação houve a execução de 13.720,575 m³, ou seja, nove mil cento e quarenta e sete por cento da quantidade estimada na repactuação contratual. Infringência ao disposto na Lei das Licitações previsto no seu art. 65. A “operação” deu-se sem qualquer ato formal, o que de qualquer forma seria inócuo em face da flagrante ilegalidade cometida, pois mesmo que houvesse o aditamento, este estaria limitado a 25% do valor contratual, e mesmo assim não contemplaria as necessidades de reparos a serem executados.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Os Administradores ponderam que os serviços de conservação rodoviária deveriam ser realizados por meio dos “contratos de conserva”, no entanto, grande parte das rodovias gaúchas pavimentadas necessita de ações que extrapolam a simples conservação rodoviária, fazendo-se necessárias intervenções mais profundas. No contrato em análise, com a proximidade do verão, asseveram, é inegável a necessidade de execução de remendos mais profundos na ERS-786. O contrato foi repactuado em maio, evitando-se o jogo de planilhas, concluem.

Item 1.12.8 - Os cálculos estimativos apresentados para as quantidades de CAP necessárias para a execução dos serviços medidos cotejados com a quantidade de CAP adquirida e recebida pela 16ª S.R. induzem à conclusão de que não havia material “cimento asfáltico de petróleo” suficiente para a execução da quantidade dos serviços medidos no período a que se referem as medições. o material RR-2C, necessário na preparação para a aplicação da camada de revestimento somente foi entregue em 07-01-2016. Infere-se que possa ter havido alguma forma de

compensação sem amparo legal, ou na informalidade, contrariando o disposto na Lei de Licitações, artigo 60, parágrafo único.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Os Gestores ponderam ser comum a entrega do material asfáltico após a execução do serviço, tendo em conta a possibilidade de a empresa estar com seus tanques de asfalto ocupados à época. Os Administradores explicam que o DAER adquire o asfalto da BR Distribuidora, que os fornece às obras de acordo com solicitação do Superintendente. Relatam dificuldades havidas no fornecimento em 2015. Descrevem, na sequência, o sistema de fornecimento do material.

Item 1.12.9 – Considerações Finais. Da análise efetuada é possível traçar um cenário que espelha um controle e gerência relativamente carente de adesão às normas e procedimentos já existentes no Departamento e em alguns aspectos de generalizada desobediência aos preceitos legais que regem a Administração Pública. O que, somado aos demais achados de auditoria alcançados na análise dos demais contratos abordados no presente relatório, conduz à necessidade de que o DAER repense seus ritos, processos e métodos de gestão, na busca de melhores resultados, transparência, efetividade e eficiência no desenvolvimento de suas atividades e aprimore a gestão em Governança Pública.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: os Gestores concordam que o DAER deva passar por uma reestruturação. Para tanto, contataram a empresa NT CONSULT, que irá mapear e rever todos os seus procedimentos. Entendem não ser justo o DAER ser responsabilizado por variáveis que não dependem de sua iniciativa. No mais, relatam dificuldades havidas no exercício de 2015.

Item 1.13 – Superfaturamento de Obras. Repactuações contratos de acessos municipais (2009): PJ/TP/107/98-12, RS/608 – Pedras Altas - Entroncamento BR/293, PJ/TP/197/98-11, 285AM0010 - Trecho: Muliterno - Entroncamento BR/285 e PJ/TP/197/98-12 - 285AM0010 – Trecho: Santa Cecília do Sul - Tapejara. A Equipe de Auditoria constatou que os preços unitários dos serviços constantes dos contratos repactuados se encontraram muito acima dos preços da Tabela enviada pelo DAER, devido à utilização de uma segunda Tabela de Preços exclusiva para os contratos que seriam repactuados. Nos contratos dos acessos municipais foi adotada uma Tabela de Preços diferenciada, com custos dos insumos da Tabela de Preços Oficial (válida para os contratos restantes), porém com um BDI=45,04% em oposição ao BDI=35,95%

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 4268	Rub.

da Tabela Oficial. A adoção de um BDI superior para os contratos dos acessos municipais, mantidas todas as outras condições da Tabela de Preços Oficial, altera o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em desfavor da Administração. Para calcular o possível sobrepreço nos contratos a Equipe de Auditoria adotou o Método da Limitação do Preço Global, cuja análise foi realizada por meio da comparação dos preços unitários contratados em relação aos preços unitários adotados como paradigma de mercado, comparação feita nos contratos PJ/TP/107/98-12, PJ/TP/197/98-11 e PJ/TP/197/98-12, considerando a proposta contratual vigente com os respectivos aditivos. O superfaturamento materializa o dano, com a liquidação e o pagamento dos serviços com sobrepreço. Considerando as medições e reajustamentos pagos efetivamente em 2015 referentes aos contratos PJ/TP/107/98-12, PJ/TP/197/98-11 e PJ/TP/197/98-12, comparados com as medições e reajustamentos calculados considerando os preços unitários paradigma nos contratos PJ/TP/107/98-12 (fls. 1353 a 1356), PJ/TP/197/98-11 (fls. 1357 a 1371) e PJ/TP/197/98-12 (fls. 1372 a 1383), a Equipe chegou a um superfaturamento de R\$ 737.802,85. O Relatório de Auditoria contempla sugestão de débito no valor de R\$ 737.702,85.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Os Gestores ponderam que o Relatório de folhas 102 não concorda com a tabela diferenciada em 2009 para a repactuação dos contratos, mas em 2009, o DAER encaminhou o Processo nº 15/05-4035/09-5 para a CAGE, que exarou a Informação CAGE/DAUD//013/2009, entendendo que a solução adotada como correta, ou seja, mesmo com um BDI diferenciado, haveria redução do valor repactuado em relação ao valor inicialmente contratado com reajustamentos. Para o conjunto dos contratos, a aplicação dos preços de 2009 e não o reajustamento dos preços contratados, mostrou-se vantajosa, prosseguem. Houve uma economia de R\$ 21,5 milhões para o Estado, aduzem. Divergência com relação ao cálculo apresentado pela Área Técnica do TCE: as glosas incluíram o valor do ISS e seus reflexos financeiros pagos às empresas e que não estavam inclusos nos Orçamentos; Método aplicado: “Limitação por Preço Global”, diferente do método da repactuação adotado pelo DAER em 2009 e que, segundo os Gestores, estava de acordo com a orientação emergente do Acórdão nº 2.319/2009-TCU. O método adotado pela Equipe de Auditoria, ponderam, foi adotado para os contratos em andamento em 2015. Ainda: aplicou glosas em contratos firmados há mais de 20 anos, repactuados há seis anos, utilizando o método em parcelas pagas em 2015, quando o próprio método admite as compensações de sobrepreços e subpreços de forma a manter o valor total da proposta e

não apenas a parcela e, por fim, alegam que não foi considerada a distância de transporte de insumos na composição dos preços unitários do orçamento paradigma.

Item 1.14 – Alteração dos Quantitativos Contratuais. Contratos PJ/TP/107/98-12, PJ/TP/197/98-11 e PJ/TP/197/98-12, perfazendo um total de R\$ 3.102.675,29 pagos referentes a serviços executados com quantitativos superiores aos previstos nos contratos vigentes, ferindo o princípio da transparência da administração pública, podendo gerar incertezas na execução dos contratos. Embora possam não causar prejuízo efetivo em algumas situações, esses procedimentos contrariam o art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 e vão de encontro à jurisprudência do TCU (Acórdão nº 965/2002 e Acórdão nº 554/2005).

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: os Gestores alegam que os contratos datam da década de 90, licitados com um quadro de quantidades e um projeto básico, sendo natural sofrerem ajustes na sua execução. Agregam explicações sobre a “capa selante”, cuja colocação totalizaria R\$ 5.152,91, valor que ultrapassaria os 25%. O saldo de R\$ 223.965,19 refere-se aos valores medidos antes da repactuação.

Item 1.15 – Baixa Execução Financeira dos Contratos do Projeto Pavimentação de Acessos Municipais. Iniciado em 1998, o programa de governo Asfalto para Todos teve como intenção a pavimentação de cerca de 150 (cento e cinquenta) acessos municipais, política pública que tinha como princípio a redução das desigualdades regionais por meio da construção de acesso pavimentado à sede de todos os municípios gaúchos, integrando dessa maneira a malha rodoviária estadual. As contratações estenderam-se pelos governos subsequentes, tornando o Projeto Pavimentação de Acessos Municipais um instrumento de programação dotado de grande criticidade, totalizando 105 contratações pendentes de conclusão, as quais foram integradas ao PPA 2012 a 2015. A ação “Construção de Acessos Municipais com Integração à Malha Rodoviária Estadual”, integrante do programa Transportes Multimodais, no valor de R\$ 824.323.401,00, cujo órgão executor era o DAER. Em termos de planejamento operacional, o Projeto 3151, denominado Pavimentação de Acessos Municipais, constou das Leis Orçamentárias Anuais de 2012, 2013, 2014 e 2015. A gestão do DAER no exercício de 2015 foi a responsável pelo mais baixo percentual de execução da despesa do Projeto 3151 (33,68%), se comparada com os demais exercícios do período de abrangência do PPA 2012 a 2015.

Esclarecimentos do Sr. Saul Marques: O Gestor informa que não possui gestão sobre a execução da despesa e que apenas cumpre os cronogramas de medições quanto aos pagamentos, quando a Secretaria da Fazenda do Estado libera recursos.

Esclarecimentos do Sr. Ricardo Moreira Nuñez: O Gestor menciona que a baixa execução orçamentária já foi abordada nos itens anteriores. A crise econômica que assolou o País atingiu fortemente o setor rodoviário e praticamente todas as empresas que prestam serviços ao DAER sofreram esse impacto. O Administrador cita, ainda, problemas ambientais, elevação acentuada e frequente dos materiais asfálticos e contratos esgotados financeiramente sendo relicitados.

Com relação a esse item, a Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Estaduais - SAICE sugere o afastamento da responsabilidade do Sr. Saul Marques Sastre.

Item 1.16 – Termos Aditivos com Prorrogações Abusivas de Prazos nos Contratos do Projeto Pavimentação de Acessos Municipais. Contratos ativos em 2015, prorrogados em elevado número de vezes, por períodos desproporcionais e com justificativas pouco convincentes, em afronta ao § 3º do artigo 57 da Lei de Licitações, que não prevê contratos por tempo determinado. Hipótese de prorrogação: inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações. Nos contratos por escopo ou resultado, o objeto é o principal, sendo o prazo acessório, mas necessário, conforme inciso IV do artigo 55 da Lei de Licitações. Ainda: Parecer Nº 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU da Advocacia-Geral da União. Possibilidades de prorrogação: § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações. Os contratos foram repactuados em 2009, sendo elaborados Projetos Finais de Engenharia, com readequação das quantidades previstas inicialmente. Contrato PJ/TP/139/98-12 (Relvado), termo aditivo nº 105: indisponibilidade da pedra e jazida à época da licitação, com identificação de nova área, alterando a distância média de transporte (DMT), alteração do valor do contrato; aditivo nº 109: excesso de dias chuvosos e atraso na compra de material asfáltico. Dezenas de situação concretas de contratações (década de 90) ativas em 2015, cujos prazos de vigência tiveram aumentos de mais de 1.000%, tratando-se de trechos com 20,00 km, no máximo, 13 dos quais, com aditivos formalizados em 2015. Contrato PJ/TP/166/98-10: prazo de execução inicial de 510 dias, prazo de execução atual: 6.559 dias (+ de 1.186%) – irrazoabilidade; 2 prorrogações com prazos de mais de 730 dias, para conclusão dos 70% restantes da obra – incoerência. Aditivo nº 7: repactuação da quase totalidade dos serviços, alteração do prazo em 720 dias – inadmissível. Aditivo nº 10: prorrogação de 720 dias, com tramitação de 8 meses até o deferimento. De um modo geral, as justificativas (contratadas e/ou área técnica do DAER) apresentam

argumentos frágeis e com ausência da narrativa dos fatos que ensejaram seus pedidos, o que contraria o § 2º do artigo 57 da Lei de Licitações. Os fundamentos jurídicos são centrados em grande parte na tese do “contrato por escopo”, contestado enfaticamente pelo Parecer Nº 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral Federal. Ainda, Parecer Nº 10/2014/CPLC/DEP CONSU/AGU.

Esclarecimentos do Sr. Saul Marques: O Administrador pondera que não possui gestão sobre a prorrogação de contratos, mas sim o pagamento de valores, quando realizadas as obras, conforme relatório de medições.

Esclarecimentos do Sr. Paulo Ricardo Lopes Rosa: O Gestor afirma que não houve prorrogação por prazo indeterminado. Em 2015 ocorreram casos atípicos: empresas estavam em dificuldades financeiras e o DAER encontrou dificuldades em licitar o fornecimento de asfalto. O Esclarecente pondera que o Relatório do TCE reconhece que não há inconformidades nas obras. Pondera que nos contratos de escopo (admitido no Relatório de Auditoria) o prazo é acessório. O Gestor manifesta que, instadas, as empresas não aceitaram a rescisão dos contratos. Os contratos em andamento, anuí, houve rescisão consensual, contratação dos remanescentes, não gerando contencioso. Com relação à demora na tramitação dos expedientes, o Gestor alega dificuldades de Pessoal. Por fim, o Administrador entende que o interesse público, materializado na conclusão das obras, se sobrepõe sobre a razoabilidade dos aditamentos propostos. Insere entendimento da PGE sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos de escopo (Informação nº 109/14/PDPE).

Esclarecimento do Sr. Ricardo Moreira Nuñez: Agrega ao esclarecimento fornecido pelo Sr. Paulo Ricardo Lopes da Rosa apenas que a afirmação de que os interessados à época tinham conhecimentos de que os contratos não precisariam ser cumpridos parece ilógica. Na verdade, a sequência de prorrogações não beneficia a nenhuma das partes envolvidas, estando a grande responsabilidade por essa situação na definição das prioridades de cada governo.

Com relação a esse item, a Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Estaduais - SAICE sugere o afastamento da responsabilidade do Sr. Saul Marques Sastre.

Item 1.17 – Ausência de emissão de Termo de Recebimento Definitivo nos Contratos do Projeto Pavimentação de Acessos Municipais. O contrato de obra pública se inicia com a assinatura das partes e se encerra com o recebimento do objeto pela contratante, por meio do termo de recebimento definitivo, conforme

expresso no já citado inciso IV do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece que o recebimento definitivo é cláusula essencial, devendo ser observada em todos os contratos. A Equipe de Auditoria alerta que, excepcionalmente, a extinção é feita por meio de rescisão contratual (por inexecução contratual por culpa de uma das partes ou por razões de interesse público) ou pela anulação (quando verificada a presença de vício insanável). Ainda, alerta que os contratos de obras rodoviárias do Projeto Pavimentação de Acessos Municipais possuem cláusulas próprias prevendo o recebimento dos serviços. Citam os artigos 8º e 9º (9.1, 9.2 e 9.2.1) dos contratos em análise. A Equipe de Auditoria constatou que, com exceção dos contratos que seguem em andamento, os demais deveriam, em tese, ter seus objetos (obra rodoviária) recebidos definitivamente pelo DAER, por meio do termo de recebimento definitivo, antes do término da vigência, conforme estabelecido nas cláusulas contratuais. A ausência de expedição dos termos de recebimento definitivo pelo DAER, além de caracterizar descumprimento contratual, impede que seja feita a comprovação da adequação dos serviços executados, descumprindo o disposto no art. 73, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/1993, configurando negligência administrativa na gestão de seus contratos.

Esclarecimentos do Sr. Saul Marques: O Gestor informa não possuir gestão sobre os contratos analisados.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Os Esclarecentes relacionam contratos que foram rescindidos em 2016, para os quais, portanto, não poderia ser lavrado o Termo de Recebimento. Para os demais casos, alegam, não houve o pedido formal da empresa para o recebimento no ano de 2015. Mencionam existirem 7 contratos relicitados, dentre aqueles que estavam incluídos no financiamento do BNDES. Por fim, alegam ser possível constituir comissão de servidores para os contratos em que as empresas não requereram o recebimento definitivo, notificando-as.

Item 2.1 – Lei de Acesso à Informação.

Item 2.1.1 – Informações da Instituição Apresentadas Parcialmente, com prejuízo da transparência e do controle social, infringindo a Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, § 1º, inciso I e § 2º.

Item 2.1.2 – Ausência de Informações sobre Procedimentos Licitatórios, bem como ausência de indicativo para localizar a informação, o que dificulta a

fiscalização e prejudica o controle social, infringindo a Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, § 1º, inciso IV e § 2º.

Item 2.1.3 – Ferramenta Deficiente de Pesquisa de Contratos, o que dificulta, e, em alguns casos, inviabiliza o acesso do cidadão a essas informações, prejudicando assim a fiscalização e o controle social, contrariando o disposto na Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 5º (falta de objetividade e agilidade) e no inciso I do § 3º do artigo 8º.

Item 2.1.4 – Impossibilidade Gravar Dados de Contratos como Relatórios, em formatos eletrônicos, estruturados e não proprietários, para posterior análise das informações, contrariando o disposto na Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 8º, § 1º, inciso IV e § 3º, inciso II.

Item 2.1.5 – Ausência de Informações sobre Programas, Projetos, Ações e Obras, o que possibilitaria ao cidadão acompanhar a gestão executada pela atual Administração do DAER. Infringência à Lei de Acesso à Informação (artigo 8º, § 1º, inciso V e § 2º).

Item 2.1.6 – Relatórios sobre Dados Remuneratórios Incompletos, sem os dados remuneratórios dos agentes públicos, mas apenas informações pessoais e funcionais, o que está em desacordo com o artigo 8º, § 1º, inciso III, § 2º e § 3º, inciso II.

Item 2.1.7 – Inexistência de Classificação da Informação. A Equipe de Auditoria não encontrou a relação com as informações classificadas quanto ao grau de sigilo, existindo o risco de que a negativa ou o fornecimento de um pedido de informação seja definido e classificado de forma subjetiva. Infringência ao artigo 30, incisos I e II da Lei de Acesso à Informação e ao artigo 14 do Decreto Estadual nº 49.111/2012. A classificação da Informação é prática recomendada pelo Código de Prática para Controles de Segurança da Informação ISO/IEC 27002:201376, no controle 8.2.1 – Classificação da informação, Seção 8 – Gestão de ativos.

Esclarecimentos do Sr. Saul Marques Sastre: O Diretor informa não possuir poder de decisão sobre o assunto. Pondera, no entanto, que, ao longo de 2015, o *site* do DAER vinha sendo desenvolvido, com todas as informações necessárias, de acordo com a LAI. Em 2016, a Diretoria lançou novo *site*, adequado ao Portal da Transparência.

Esclarecimentos do Sr. Ricardo Moreira Nuñez: Informa que as atividades propostas foram desenvolvidas ao longo de 2015, quando o *site* do DAER formou a base para a sua implantação. Em 2016, a Assessoria de Comunicação Social da Diretoria Geral lançou novo *site*, adequado ao Portal da Transparência.

Item 2.2 – Prestação de Contas (PC) de Diárias – Ausência de Segregação de Funções. No exercício em análise, conforme dados do SIPEX – Auditoria, o DAER desembolsou o total de R\$ 13.200.298,28 a título de pagamento de diárias de viagem. Nas prestações de contas examinadas pela Equipe de Auditoria, a Autarquia adota como prática a comprovação das diárias apenas por intermédio de “atestados de autoridade pública”, valendo-se da alínea “d” (do § 2º do art. 2º) do Decreto nº 35.693/94 (alterado pelo Dec. nº 36.271/95). Em muitos atestados, a mesma pessoa que o assina é a que homologa a prestação de contas, não existindo, portanto, segregação de funções, considerado como um dos princípios basilares de controle interno. Com exceção dos processos relativos aos servidores da 13ª SR, para os demais casos relacionados no Quadro LXXXIV, o “processo” de prestação de contas fornecido pela Auditada não foi instruído com a devida requisição, conforme determina o artigo 2º, alínea “a”, do Decreto nº 35.693/94. Infração aos Princípios da Segregação de Funções e da Finalidade Pública da Despesa, à Lei nº 4.320/64, restando evidenciada a deficiência de controle interno, contrariamente ao disciplinado no artigo 74, da Carta Magna. A matéria já foi objeto de apontamento no Processo nº 006297-0200/14-5, relativo ao exercício de 2014, e ainda sem decisão desta Corte. O Relatório de Auditoria contempla a sugestão de débito no valor de R\$ 296.662,85.

Esclarecimentos do Sr. Saul Marques Sastre: O Gestor informa que as Prestações de Contas obedecem ao disposto na Informação CAGE/DEO 54/2002, onde constam os documentos que comprovam o período de deslocamento, em consonância com os decretos citados pela Equipe de Auditoria. O Projeto de Reestruturação do DAER (2016) está tornando possível um melhor controle de pessoal, também no que se refere a Diárias, aduz. Afirma que as superintendências estão cientes da forma de prestação de contas, sendo que o Controle Interno não tem apurado irregularidades.

Esclarecimentos do Sr. Ricardo Moreira Nuñez: O Administrador agrega que, efetivamente, as referidas prestações de contas eram realizadas pelo mesmo servidor que as atestava. Pondera que esses servidores atestavam as PC na qualidade de Ordenadores de Despesas, homologando-as com a segurança da viagem realizada. Entende ser passível de glosa apenas os deslocamentos que comprovadamente não tenham ocorrido, o que não é o caso das PC ora analisadas.

Com relação a esse item, a Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Estaduais - SAICE sugere a manutenção da falha e o afastamento do débito, na medida em que, por não ter sido demonstrado cabalmente que não teria havido o deslocamento que justificou o pagamento das diárias, tal medida poderia caracterizar enriquecimento ilícito à administração pública.

Item 3.1.1 – Administração de Pessoal - Introdução. A Equipe de Auditoria selecionou amostra de 13 servidores que receberam valores relativos à adicional noturno no exercício de 2015, comparando-se as informações de suas Fichas Financeiras, onde constam todas as rubricas referentes à remuneração e descontos mensais de cada servidor, com as horas de trabalho registradas em suas respectivas folhas ponto e em seus Relatórios de Controle de Frequência. A análise efetuada constatou as seguintes deficiências:

Item 3.1.2 – Administração de Pessoal – Jornada de Trabalho. A Equipe de Auditoria verificou que os servidores 162, 164, 174, 178, 189, 190, 196 e 199 não cumpriram integralmente as horas que deveriam ter trabalhado ao longo do exercício de 2015 (jornada de trabalho de 40 horas semanais, que equivale a uma jornada de 8 horas, 5 dias por semana). Nas fichas financeiras desses servidores não constam os descontos relativos às horas não trabalhadas. A Equipe de Auditoria sugere que a Autarquia deva efetuar a apuração dos fatos relatados mediante Processo de Sindicância, nos termos da legislação, visando verificar a responsabilidade dos servidores nas faltas descritas no Art. 2º da Lei nº 8.717/1988. Há dois servidores que registraram em suas folhas ponto excesso de horas em relação à jornada de trabalho prevista. Não consta nas respectivas fichas financeiras a remuneração pelas horas extraordinárias, o que expõe a Autarquia a risco de ações judiciais pelo não pagamento de direitos trabalhistas. Afronta ao estatuído no artigo 80 da Lei Estadual nº 10.098/1994; § 2º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 32.556/1987 e ao artigo 2º da Lei nº 8.717/1988.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Saul Marques Sastre e Ricardo Moreira Nuñez: Os Gestores reconhecem que em 2015 houve diversos problemas com relação ao ponto dos servidores, sendo tomadas providências pela Autarquia. Os Gestores alegam ter tomado providências no exercício de 2016. Os Administradores assinalam que, no período de janeiro de 2015 a junho de 2016, não foram encontrados alguns documentos contendo o registro da efetividade de alguns servidores. Está em revisão todo o período trabalhado. Determinada a abertura de Sindicância, expediente 17/0435-0005272-3. Ainda, a partir de janeiro de 2017, o DAER integrou o sistema RHE, seguindo os procedimentos determinados

pelo Decreto nº 5272/2015. O Administrador Ricardo Nuñez agrega aos esclarecimentos já prestados pelo Sr. Saul Marques Sastre, que foi dada atenção à Superintendência de Recursos Humanos – SRH, tendo em conta as deficiências que se pensava existirem. Alega ter tomado providências ao longo de 2015, mas reconhece que, somente a partir de maio de 2016, incrementou-se o trabalho de análise e avaliação de todos os procedimentos da SRH.

Item 3.1.3 – Serviço Noturno. A Equipe de Auditoria calculou as horas trabalhadas no horário noturno, conforme a legislação e apurou diferenças entre as horas registradas na folha ponto e as horas creditadas na Folha de Pagamento dos servidores, que receberam horas em quantidade inferior àquelas registradas em folha ponto.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Saul Marques Sastre e Ricardo Moreira Nuñez: Os Gestores informam estar em andamento Expediente nº 1957-0435/16-2 (físico) para licitação de monitoramento eletrônico para todas as superintendências regionais, que vai uniformizar o controle, eliminando riscos de pagamentos referentes a direitos trabalhistas, processo que se encontra na CELIC para licitação. Ademais, asseveram que o setor de Folha de Pagamento passou a controlar a quantidade de horas e orientou as chefias no que diz com a legislação.

Item 3.1.4 – Relatório de Frequência. Verificadas diferenças no registro de dois servidores: em um deles foi registrado férias em novembro no registro de ponto e efetividade no relatório de frequência; em outro houve registro de entrada e saída nos meses de março e abril, mas no relatório de frequência houve registro de Licença para Tratamento de Saúde (LTS). Infringência do Art. 2º do Decreto nº 32.556/87.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Saul Marques Sastre e Ricardo Moreira Nuñez: Expediente 17/0435-0036785-0, em andamento, trata do processo licitatório para aquisição de relógio biométrico, informam os Gestores. Agregam que foram realizadas inspeções nas superintendências regionais, com instrução de servidores sobre obrigatoriedade de registro da efetividade.

Item 3.1.5 – Ausência de Livro Ponto para 3 servidores lotados na 14ª Superintendência Regional. A Equipe de Auditoria destaca que foi apontado em 2014 (Processo nº 006297-0200/14-5) o recebimento indevido de gratificação desses 3 servidores. Descumprimento do disposto no Art. 1º do Decreto nº 32.556/87, além da necessidade de apuração das faltas descritas no art. 2º da Lei nº 8.717/1988.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Saul Marques Sastre e Ricardo Moreira Nuñez: Expediente 17/0435-0036785-0, em andamento, trata do processo licitatório para aquisição de relógio biométrico, informam os Gestores. Agregam que foram realizadas inspeções nas superintendências regionais, com instrução de servidores sobre obrigatoriedade de registro da efetividade. O Sr. Ricardo agrega que, nos últimos tempos, com a diminuição drástica de pessoal, o controle poderia estar sendo feito diretamente pelo Superintendente Chefe e pelo Chefe de Escritório, sem os devidos registros, para somente ao final de cada mês proceder elaborar a planilha de efetividade, media que, em momento algum, foi recomendada pelo Gestor. O registro da efetividade é responsabilidade absoluta do Superintendente, sendo que o Controle dá-se pela planilha recebida deste, atestam.

Item 3.1.6 – Conclusão. Existência de deficiências nos controles de assiduidade e efetividade dos servidores do DAER, contrariando o disposto no Decreto nº 32.556/87 e aos Princípios Constitucionais da Eficiência e da Impessoalidade e expondo a Autarquia a risco de ações judiciais por parte de seus servidores. A apuração dos fatos relatados deve ser realizada mediante processo de Sindicância, nos termos da legislação, visando verificar a responsabilidade dos servidores nas faltas descritas no art. 2º da Lei nº 8.717/1988.

Esclarecimentos (semelhantes) do Srs. Saul Marques Sastre e Ricardo Moreira Nuñez: Os Gestores alegam que houve diversas ações para aprimorar o controle de pessoal da Autarquia. Em 2015, início da implantação do RHE, que permite maior controle sobre a gestão de pessoas, estando em plena operação em 2016.

Item 3.2 – Irregularidades na Concessão de Consignações Facultativas. Ausência dos dados de concessão dos canais nem de enquadramento das entidades e que não foram emitidos termos de compromisso na época da concessão do canal, tendo iniciado apenas em abril de 2016 o recadastramento dos consignatários visando se adequar ao Decreto nº 43.337/2004. Ainda, ausente a retenção de valores a título de indenização pelo uso do canal de consignações. A Entidade ABSDAER, que no exercício de 2015 recebeu repasses da Auditada que totalizam R\$ 99.493,43, é investigada por crimes de falsificação de documentos, falsidade ideológica, dentre outros. A Auditada contrariou as determinações do Decreto nº 43.334/2004 e os Princípios Constitucionais da Eficiência e da Legalidade.

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Saul Marques Sastre e Ricardo Moreira Nuñez: Os Esclarecentes alegam que, com a migração para o RHE, o DAER passou a integrar o padrão do Estado, sendo que as consignações são repassadas por um sistema

gerenciado por uma empresa que o desenvolveu para atender todo o Estado. Os Consignatários estão todos enquadrados no Decreto Regulamentador, a manutenção do canal consignador foi revisada e estão sendo realizados os procedimentos para as retenções, asseveram. O Sr. Ricardo Moreira Nuñez agrega que em 2015 foi identificada fragilidade das práticas de concessão dos canais de consignação. Orientação: maior rigidez nos lançamentos e solicitação de autorização ao servidor. Os procedimentos para a retenção dos valores das indenizações estão sendo realizados em 2017. A quantidade de ações, o desconhecimento do tamanho do descontrole, grau de dificuldade e escassez de pessoal determinaram a demora em se atingir um grau de eficiência ainda distante do desejado.

Item 4.1 – Autos de Infração da FEPAM – Processo nº 37108.0435/15-5, Auto Infracional nº 1065/2012, multa (fraude/abuso de confiança), no valor de R\$ 4.817,00; adicionados de R\$ 9.634,00 (descumprimento da penalidade de advertência). Pagamento em 01-12-2015, no valor de R\$ 14.451,00. Processo nº 36077-0435/12-5, Auto Infracional nº 1363/2012, multa (fraude/abuso de confiança), no valor de R\$ 17.613,00, pagamento em 01-12-2015. Não foram apuradas responsabilidades. Medidas: a contratação de empresas para apoio técnico no controle de qualidade e quantitativos de serviços executados, incluindo supervisão ambiental; publicação da Instrução Normativa nº 001/2014 – RAEC, que estabeleceu a responsabilidade ambiental das empresas contratadas para a execução de empreendimentos e determinou as especificações, critérios e procedimentos ambientais a serem atendidos. O Relatório de Auditoria sugere débito no valor de R\$ 32.061,00. Situação análoga já foi matéria de Decisão por esta Corte de Contas, conforme relatado no Processo de Contas de Gestão nº 009996-0200/12-5, da Superintendência do Porto de Rio Grande, bem como já foi objeto de apontamento no Processo de Contas de Gestão nº 006297-0200/14-5 (DAER), item 3.1, que compôs o rol daquelas irregularidades que ensejaram a aplicação de multa ao Ordenador.

Esclarecimentos do Sr. Saul Marques Sastre: O Gestor informa que tomou todas as providências cabíveis (determinação superior e gestão da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária).

Esclarecimentos (semelhantes) dos Srs. Paulo Ricardo Lopes da Rosa e Ricardo Moreira Nuñez: Em síntese, os Administradores alegam que pagaram a multa, para evitar que o DAER fosse inscrito no CADIN e para evitar possíveis bloqueios no ingresso de recursos financeiros na Autarquia, o que afetaria as obras em andamento. Após, oficiarão a empresa causadora do dano, possibilitando a essa, a ampla defesa e o contraditório e o

retorno dos recursos financeiros ao erário. Os Administradores ponderam que as multas em análise são de caráter administrativo e, portanto, de responsabilidade da Direção de Gestão de Projetos - DGP. O Sr. Ricardo Moreira Nuñez agrega que no momento dos autos de infração, o DAER não contava com os CATs, nem com os contratos emergenciais de pessoal e ainda não havia ocorrido concurso para ingresso de servidores em diversas áreas, inclusive a área ambiental. Atualmente, a situação está sanada, pondera. Alega que o processo, após o pagamento, não retornou ao Gestor, para que providenciasse nos encaminhamentos necessários para a apuração de responsabilidades, não havendo tempo hábil para tanto, dado que foi dispensado do cargo em 12-10-2016.

Com relação a esse item, a Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Estaduais - SAICE sugere o afastamento do débito, mantendo o aponte pela não adoção de medidas, mesmo que iniciais, de responsabilização pelas autuações feitas pela FEPAM.

Item 5.1.1 – Auditoria no Sistema SIGECON – Falta de Integração entre o sistema SIGECON (controle e gerenciamento dos contratos com as empresas empreiteiras) e o sistema Compor90 para elaboração dos orçamentos referenciais, o que propicia riscos de distorções nas medições e pagamentos, bem como possíveis erros e retrabalho.

Item 5.1.2 - Auditoria no Sistema SIGECON – LOGs Insuficientes (Logs são estruturas de dados que possuem a função de registrar as operações realizadas pelos usuários do sistema com o intuito de possibilitar, caso seja necessário, que se conheça quem efetuou determinada operação, quando tal operação foi realizada e o que foi feito). A equipe de auditoria, em acompanhamento da utilização do SIGECON, verificou que o sistema possui log de operações, mas o mesmo é insuficiente, pois não apresenta todas as operações relevantes executadas pelos usuários na aplicação. Ou seja, é possível que determinado usuário realize atividades no sistema e estas atividades não fiquem registradas.

Item 5.1.3 – Auditoria de Segurança. Considerando a sensibilidade do assunto tratado neste item, dada a possibilidade de que a sua divulgação possa trazer prejuízos aos usuários e à Instituição enquanto os problemas apontados não forem solucionados, a Equipe de Auditoria optou por deixá-lo no Anexo Reservado - TI deste Relatório.

Item 5.2 – Informações Gerais Insuficientes. Falta de ferramenta para acompanhamento gerencial dos empreendimentos e falta de controle dos processos

administrativos que acompanham os empreendimentos ou mesmo um único contrato, o que prejudica o levantamento dos custos, o acompanhamento da evolução do empreendimento e a relação do que foi gasto e do que foi entregue. Verifica-se a necessidade de que o DAER envide esforços para que as informações gerenciais e as da visão dos empreendimentos como um todo sejam providas por seus sistemas informatizados, minimizando, desta forma, riscos de perda do histórico e da continuidade dos processos, facilitando a tomada de decisões e permitindo a gestão e governança sobre os empreendimentos.

Item 5.3 – Governança e Gestão de TI Inadequadas às Necessidades do Órgão. O artigo 3º do Decreto Estadual nº 52.616/2015 aponta os objetivos da Política de Tecnologia da Informação e Comunicação. Idem com relação à Administração Federal, o Acórdão nº 2.471/2008-TCU, subtítulo 9.4.5. A área de TI do DAER denomina-se Superintendência de Tecnologia da Informação (STI) e está dividida em Seção de Suporte Operacional, Seção de Infraestrutura Tecnológica e Seção de Sistema de Informações, contando com 10 pessoas que possuem graduação e 4 pessoas que possuem pós-graduação em TI, alocados, no entanto e principalmente, em funções de desenvolvimento de suporte, quando a maior necessidade é estratégica, de planejamento e de gestão de pessoas. A área de TI do DAER desenvolve, hospeda e mantém os sistemas corporativos da instituição, atendendo à Diretoria de Transportes Rodoviários, à Superintendência de Faixa de Domínio e à Superintendência de Transportes de Cargas, as quais, questionadas, relataram dificuldades nas soluções utilizadas para atender suas áreas de atuação. As áreas não estão sendo atendidas e buscam soluções separadamente. Não há planejamento conjunto e estruturado. Não há, de igual sorte, Planejamento Estratégico de TI ou Comitê Gestor de TI. A Equipe de Auditoria salienta que a Governança de TI é função da Alta Administração, sendo a Gestão de TI competência da área da Tecnologia da Informação. Indicam, ao final, riscos iminentes para a Instituição, caso não sejam adotados procedimentos de Gestão e Governança de TI.

Item 5.4 – Falta de Documentação das Regras de Negócio nos Principais Sistemas Corporativos do DAER, o que fragiliza e compromete a continuidade dos negócios prestados pela Instituição, aumentando a dependência das pessoas e dificultando o desenvolvimento de novas funcionalidades. Parte das regras de negócio efetivamente implementadas nos sistemas corporativos estão, ou no conhecimento de pessoas, ou escritas no código fonte dos sistemas informatizados.

Infringência ao Princípio da Eficiência, capitulado no artigo 37 da Constituição Federal.

Esclarecimentos do Sr. Ricardo Moreira Nuñez: O Gestor pondera que a falta de integração é reconhecida e data de gestões passadas. Alega que se buscou uma compra de um sistema que atendesse as necessidades gerais do DAER por meio de contrato financiado com recursos do Banco Mundial. Em setembro de 2016, a Autarquia começou o desenvolvimento de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), em fase de contratação via Banco Mundial. O problema de NULL nos logs foi solucionado e toda a infraestrutura de servidores de produção do DAER encontra-se na PROCERGS, em ambiente adequado e controlado. Com a contratação de empresa para desenvolvimento de um PDTI, também será corrigida a falta de documentação para as regras do negócio.

Esclarecimentos do Sr. Jayme Tonon: Menciona o desenvolvimento do PDTI que, à época de sua aposentadoria, encontrava-se em fase de contratação via Banco Mundial. O problema de NULL nos logs foi solucionado e toda a infraestrutura de servidores de produção do DAER encontra-se na PROCERGS, em ambiente adequado e controlado.

Da Documentação

Item 2.1 – Ausência de Declaração firmada pelo administrador de que os agentes públicos, conforme definido pelo § 2º do artigo 1º da Lei Estadual nº 12.980/08, com a nova redação dada pela Lei nº 13.776/11, atuantes no órgão estão em dia com a apresentação das Declarações de Bens e Rendas.

Do Relatório de Auditoria da CAGE nº 034-63/2016

Item 2.1 – Ausência de Motivação para Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 14/2014 – Secretaria Estadual de Planejamento do Estado do Ceará – Expediente nº 22845-04.35/15-9, contrato AJ/CD/015/15, 21-08-2015, R\$ 408.229,20, prazo de 12 meses, com a empresa CTIS Tecnologia S/A, para controle de serviço de impressão, tendo em conta que ao mesmo tempo existia no Rio Grande do Sul, a ARP nº 69/2014, cujo fornecedor era a empresa Copiadora Astória Ltda. A Equipe de Auditoria da CAGE ressalta que o Decreto Estadual nº 45.375/07, no artigo 4º, § 2º, dispõe que a adesão ao Sistema de Registro de Preços (SRP) de outros órgãos e entidades dependerá de verificação dos preços praticados, vantajosidade que não restou observada na presente contratação. A CAGE ressalta, de igual maneira, que, apesar de o DAER contratar 450.000 cópias, utilizava, à época, 64 impressoras, imprimindo mensalmente 80.000 folhas (64.000 monocromáticas e 16.000 coloridas).

Nessa condição, a proposta da empresa Astória mostra-se mais vantajosa que a proposta da empresa CTIS: Custo CTIS mensal: R\$ 16.264,90; anual: R\$ 195.178,80 – Custo Astória: mensal: R\$ 8.000,00; anual: R\$ 96.000,00 (49,19%). Ainda: CTIS – item Gerenciamento Multifuncional (permite saber a quantidade de cópias por funcionário) responde por 77,98% dos custos anuais a serem pagos à CTIS. O Órgão de Controle Interno ressalta que a CTIS não possui filial no Estado e tendo presente que o Termo de Referência do Pregão Eletrônico 20130019, que deu origem à Ata aderida, prevê que a contratada deverá manter equipe técnica própria e estoque mínimo em cada microrregião de atendimento, a Equipe de Auditoria da CAGE questiona se a empresa conseguirá realizar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, principalmente nas 17 Regionais do DAER. A CAGE sugere a reconsideração do contrato, forte no Princípio da Eficiência e Economicidade.

Resposta à CAGE: Os Gestores relatam: em 2015, o DAER lançou o Programa de Racionalização de Custos (PRC), com vistas a melhorar sua produtividade. Na ocasião, a 2ª Superintendência de Contabilidade e Finanças e a Diretoria de Administração e Finanças – DAF elencou como um dos principais custos a ser estudado: “Material de expediente, controle de bom uso da tecnologia (impressoras)”. Em razão dos custos de impressão apresentados pela Comissão de Impressões do PRC, foi sugerida a contratação de locação. Os Administradores ilustram os gastos com impressão (09/2015 a 12/2015) na sede (Porto Alegre), período de transição para a impressão terceirizada, demonstrando uma economia de R\$ 11.829,16 (09/2015 em relação a 12/2015). Ainda, os Esclarecentes elencam os motivos para a utilização de impressões multifuncionais e da adesão à CTIS Tecnologia, onde ressaltam a expertise da empresa, o número de clientes atendidos e a qualidade dos equipamentos. Alertam que o custo pela quantidade foi estimado (capital e interior). Os Gestores concluem ser mais vantajosa a contratação terceirizada, alegam que a contratação é de 1 ano, período que servirá de estudos e diminuição dos gastos, afirmando, por fim, que não houve ocorrências de problemas com relação a atendimentos no interior do Estado.

Item 2.2 – Falha na Fiscalização de Obras em trechos de estadas, concluídas recentemente, com substancial dano no pavimento: RSC-472 e ERS-344, 14ª Superintendência de Santa Rosa, contrato AJ/TP/07/14, empresa Carpenedo & Cia Ltda., referente obras recuperação de trechos asfaltados, financiadas pelo BIRD, programa Restauro. O DAER não disponibilizou, apesar de solicitado, os Testes de Qualidade (ensaios). Os problemas denotam a falta de fiscalização quando da verificação da execução e da adequabilidade do trabalho. Inobservância do previsto nos artigos nº 67 (fiscalização) e nº 69 (obrigação de reparo) da Lei de Licitações.

Resposta à CAGE: Os Gestores asseveram que apenas o trecho da ERS-344 estava em fase de execução mais adiantada, mas não estava concluída. Demais trechos de serviços executados são aqueles previstos no projeto de restauração e que visam à recuperação da funcionalidade do pavimento antes do recapeamento final, aduzem. Os Administradores afirmam que nenhum trecho citado encontrava-se plenamente concluído, alguns por se considerar em desacordo com as especificações vigentes, notificados para reparação, sem custos ao DAER, de acordo com o previsto na Lei de Licitações. Os ensaios seriam remetidos ao Sr. Luiz F. Pacheco, auditor solicitante, atestam. Concluem afirmando que há fiscal nomeado e que dispõe de Contrato de Apoio Técnico – CAT para a verificação da qualidade dos serviços executados.

Item 2.3 – Deficiências no Controle de Pagamento de Diárias. Expediente Administrativo nº 16969-0435/15-4, deficiências: falta de clareza na finalidade da viagem; atestado de afastamento assinado pela autoridade de origem (não do destino); falta de segregação de funções (a autoridade que assina o atestado de afastamento é a mesma que aprova a prestação de contas). A Equipe de Auditoria da CAGE tece recomendações ao DAER.

Resposta à CAGE: os Administradores asseveram estar providenciando uma proposta de resolução para ser apreciada no Conselho de Administração do DAER, com prazo para março de 2016.

Com relação a esse item, a Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Estaduais - SAICE sugeriu equivocadamente o afastamento parcial do apontamento, tendo em conta que a matéria tratada no **item 2.2** do Relatório de Auditoria do TCE e examinada conjuntamente a esta pela Área Técnica, teve afastado o débito, o que não é objeto deste apontamento.

Item 2.4 – Inexistência de Sinalização em Trechos com Pavimentação Concluída e Liberados ao Tráfego. Contratos de execução de obras, em sua maioria, não incluem a implantação da sinalização, realizada por outras empresas em contratos específicos. O intervalo de tempo, no entanto, em muitos casos, é longo, colocando em risco os usuários das rodovias. A Equipe de Auditoria da CAGE ressalta que o Código Brasileiro de Trânsito, Lei Federal nº 9.503/1997, em seu artigo 88, prevê que *“Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação”*. Ainda, § 1º do artigo 90: *“O órgão*

ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação”. A prática expõe o DAER a contenciosos judiciais. A Equipe de Auditoria da CAGE tece recomendações ao Órgão.

Resposta à CAGE: Os Esclarecentes alegam que a liberação ao tráfego sem a sinalização definitiva é uma realidade para obras envolvendo acessos municipais. As rodovias em análise já existiam “sem a pavimentação” e sem um projeto geométrico definido, ponderam. Agregam que as obras de pavimentação trouxeram mais segurança, porém os contratos não previam nenhuma sinalização. Alegam que a ERS-430 já está concluída e inaugurada, com a sinalização definitiva e que a obra referente a ERS-462 não está concluída. Os Administradores atestam que houve profunda alteração na legislação de trânsito, modificando os projetos antes de serem implantados. Por fim, afirmam que somente rodovias implantadas podem ser liberadas ao tráfego com sinalização definitiva. No caso em análise (acesso municipais), a obra ocorria com a rodovia em operação (utilizada sinalização de obra e sinalização ambiental). O artigo 88 da Lei Federal 9.503/1997, citado pela Equipe de Auditoria, refere-se a rodovias já concluídas e não em fase de obra (tratada no § único do citado artigo 88).

Item 2.5 – Engenheiros Contratados Emergencialmente Atuando como Fiscais de Contratos, com base na Lei Estadual nº 14.269/2013, o que fragiliza a sua atuação, pois findo o referido contrato, os profissionais retornarão ao mercado de trabalho formado justamente pelas empreiteiras contratadas. A Equipe de Auditoria lembra que a citada lei autorizou a contratação em caráter emergencial para atender necessidades temporárias. A CAGE recomenda que os profissionais oriundos de contratação emergencial atuem de forma complementar aos engenheiros do DAER.

Resposta à CAGE: Os Administradores, em síntese, alegam que a prática adotada, para fazer observar a Primazia do Estado de Direito, é constitucional. Os Gestores anunciam contratação de consultoria para estudar sua reestruturação, trabalho que estará concluído em 2016. Alegam ser impossível desenvolver a atividade de fiscalização sem o apoio dos fiscais contratados emergencialmente. Os Esclarecentes citam o Parecer da PGE nº 14.857 que, segundo seu entendimento, dá guarida à prática adotada. Por fim, ponderam que no último concurso não conseguiram preencher com aprovados as vagas disponíveis para Engenheiros Cíveis (eram 44 vagas e foram aprovados apenas 30 candidatos).

Item 2.6 - Gestão Ineficiente dos Contratos de Serviços de Manutenção e Conserva. O serviço é de natureza contínua. As renovações/prorrogações contratuais

devem ser motivadas pela Administração, que precisa demonstrar que a operação é a mais econômica para o Estado. Analisados 17 contratos (posição em 03-09-2015), constatou-se: 12 estão em fase de repactuação contratual, 04 estão em andamento e 01 está paralisado. A Equipe de Auditoria da CAGE conclui que o DAER não está realizando a gestão contratual com eficiência e que não restou atendido o princípio da economicidade. Ademais, não foram realizados serviços referentes ao contrato AJ/CV/085-10-10, empresa SULTEPA, prazo final em 27-11-2015, referente rodovias da Superintendência Regional 17 – Palmeira das Missões, ordem de início dos serviços em 20-02-2014, sendo que até 03-09-2015 o DAER não havia aplicado as penalidades contratuais. Essa forma de gestão está levando o DAER a executar os serviços telados, de manutenção das rodovias. A Equipe de Auditoria utiliza como prova a existência de 5.846 diárias e 11.730 ½ diárias, dentro do Estado, para atender serviços de conservação e pavimentação de rodovias, no valor de R\$ 1.367.881,44. A CAGE tece recomendações ao Departamento.

Resposta à CAGE: os Esclarecentes ponderam que os novos contratos preveem a diferenciação entre rodovias pavimentadas e não pavimentadas, o que levará mais empresas a se candidatarem aos processos licitatórios do DAER. Alertam que há muito tempo não se observam investimentos de recursos suficientes para novas rodovias requeridas para acompanhar o desenvolvimento e conservação da malha rodoviária existente. Os Acessos Municipais tiveram projetos viáveis definidos em 1998, aduzem, e hoje se encontram envolvidos pelo crescimento urbano, com problemas de desapropriações e soluções ambientais, o que faz crescer as demandas judiciais. Alegam que outro fato não levado em conta na crítica da CAGE é o montante da dívida do DAER com as empresas detentoras dos contratos, no valor de R\$ 6.758.852,44 (2015), explicada, em parte, pela edição dos Decretos Estaduais nº 52.230 (02-01-2015) e nº 52.443 (30-06-2015), que não permitiam pagamentos de dívidas pendentes do governo anterior. Os contratos, por conseguinte, tiveram que ser revistos, mas muitos itens não acompanharam a evolução do mercado, segundo os contratantes, causando Desequilíbrio Econômico Financeiro. (Contrato AJ/CD/066-14). Com relação à ausência de aplicação de penalidades (Contrato AJ/CV/085-10-10), alegam que houve prestação de serviços entre 02/2014 e 11/2014. Ponderam que a SULTEPA alegou atraso nos pagamentos de serviços executados em 2014. Os Administradores afirmam que, em 03-08-2015, a referida empresa entrou em recuperação judicial. Alegam que ações de fiscalização, advertência e busca de provas requerem tempo. Ponderam que essas medidas são tomadas quando cabíveis. Ainda: inúmeras empresas encontram-se em recuperação judicial no Estado. Mencionam a Decisão do Desembargador Carlos Eduardo Zietlow do TJ-RS, apondo tópicos dessa em

sua manifestação. Alegam, por fim, anexar Planilhas de Controle de Conservação, que tratam do assunto ora em análise, no intuito de explicar muitas das situações elencadas pela CAGE.

Item 2.7 – Não atualização dos Cronogramas Físico-Financeiros, segundo informação do Superintendente de Construção de Rodoviária, ratificada pela Direção durante reunião em 17-03-2016, o que contraria o exposto na Decisão 835/2002-TCU.

Resposta à CAGE: Os Administradores alegam que a “(...) *Autarquia está estudando uma forma de viabilizar a apresentação deste documento na lavratura de futuros aditivos*”. Há determinação para que as empresas atualizem o cronograma quando ocorrer qualquer alteração contratual, alegam.

Item 2.8 – Ausência de Critérios Técnicos na Definição de Investimentos, Ocasionalmente Falhas na Gestão da Malha Rodoviária Estadual. A Equipe de Auditoria da CAGE entende que o processo de tomada de decisão deve ser orientado por um Plano de Investimentos, baseado em hierarquização de critérios definidos, o que é previsto no Regimento Interno do DAER, sendo de competência da Diretoria-Geral. A Equipe entende que essa tarefa deve, no entanto, ser desenvolvida por área técnica da Autarquia. Como exemplo de falta de eficiência na alocação de recursos, citam o caso da ERS-717 (acesso aos Municípios de Sentinela do Sul e Tapes), contrato AJ/CD/016/14, 7ª SR, empresa Encopar Engenharia Ltda., valor atualizado em janeiro de 2016: R\$ 13.356.000,00, faturados R\$ 8.132.523,19 até 20-12-2015. A CAGE destaca que o Relatório Mensal de Validação e Acompanhamento, da empresa Intercorp Consultoria & Assessoria (12/2015), CAT AJ/CD/044/13, critica os procedimentos e a metodologia adotados, apontando que o controle de qualidade dos serviços executados não atendeu a normatização do DAER. A Equipe apõe diversas reportagens na imprensa, reportando à situação da rodovia, concluindo pela ineficiência na definição da alocação de recursos para a adequada gestão da Malha Rodoviária. Na sequência, a equipe tece diversas recomendações à Autarquia.

Resposta à CAGE: Os Gestores mencionam os itens do contrato AJ/CV/016/16, citado no Relatório da Cage, utilizados para realizar a manutenção da Rodovia. Destacam que os informes não se referem aos serviços de tapa buracos, que foram executados diretamente pelo DAER (a Ecoplan forneceu a massa asfáltica). Concordam, ao fim, com a crítica citada pela CAGE (advinda do relatório CAT). Alegam que a manifestação da CAGE já foi tratada no Comunicado CAGE/DCI 069/2014, cujos esclarecimentos reproduzem. Neles está previsto, em síntese, a implantação de um Programa de Gestão Estratégica para a Autarquia, cuja contratação está contemplada em financiamento do Banco Mundial.

Mencionam a falta de continuidade administrativa como sendo fator que dificulta as tarefas de planejamento e acompanhamento da execução dos programas e plano do Departamento. A empresa contratada para apresentar estudos sobre a reestruturação do DAER já trabalha no Programa de Gestão Estratégica. Os Gestores citam como um dos avanços a definição de qual seria o DAER ideal, que servirá como norte para a consecução dos fins almejados pelo Departamento.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado**, por intermédio do Parecer nº 10204/2018, da lavra da Procuradora-Geral Substitua, Daniela Wendt Toniazzo, opina por:

1º) **Multa** aos Senhores RICARDO MOREIRA NUÑES, JAIME TONON, SAUL MARQUES SASTRE e PAULO RICARDO LOPES DA ROSA, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000, e 135 do RITCE.

2º) **Fixação de débito** do valor de **R\$ 5.984.266,07**, correspondente aos **itens 1.1.3** (superfaturamento CREMA SERRA— **R\$ 1.435.817,70¹**); **1.1.4** (sobrepço CREMA SERRA— **R\$ 3.573.354,88**); **1.10** (serviços prestados em desconformidade apontada pelo relatório de fiscalização — **R\$ 237.290,64**); e **1.13** (superfaturamento e sobrepreço em obras rodoviárias — **R\$ 737.802,85**), do Relatório de Auditoria, de responsabilidade dos Administradores, em seus respectivos períodos de gestão.

3º) **Irregularidade de contas** dos Senhores RICARDO MOREIRA NUÑES, JAIME TONON e PAULO RICARDO LOPES DA ROSA, Administradores no exercício de 2015, com fundamento no inciso III do artigo 84 do mesmo Diploma Regimental.

4º) **Regularidade de contas, com ressalvas**, do Senhor SAUL MARQUES SASTRE, Administrador no exercício de 2015, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

5º) **Regularidade de contas** dos Administradores ROGÉRIO BRASIL UBERTI E LAURO ROBERTO LINDEMANN HAGEMANN, no exercício de 2015, com fundamento no inciso I do artigo 84 do mesmo Diploma Regimental.

6º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental.

7º) **Determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para que verifique, em futuro procedimento de auditoria, a efetividade dos procedimentos adotados pelo DAER com o objetivo de apuração das responsabilidades e recomposição do Erário, em relação ao item 4.1 do Relatório de Auditoria.

8º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

Nos seguintes itens houve divergência entre a opinião do MPC e o posicionamento adotado pela SICM: **itens 1.7 e 1.12.6** do Relatório de Auditoria, onde o Agente Ministerial opina pela manutenção integral das irregularidades.

É o Relatório.

¹ Erro material no Quadro de fl. 4221, que aponta o valor de R\$ 1.485.817,70.

VOTO

De plano, manifesto minha concordância com a posição do Serviço de Instrução, no que diz com os afastamentos das inconformidades apontadas nos **itens 1.7, 1.12.6** do Relatório de Auditoria do TCE, bem como com os afastamentos parciais dos **itens 2.2 e 4.1**, do Relatório de Auditoria do TCE.

Itens com sugestão de débito.

O **item 1.1.3** do Relatório de Auditoria versa sobre Pagamentos Indevidos de Material Asfáltico nas Rodovias ERS-324 e RSC-453, integrantes do Programa CREMA-Serra. Faz-se necessário trazer a lume alguns pontos do apontamento, ao mesmo tempo em que se processa a análise da crítica oferecida pela Equipe de Auditoria.

O programa CREMA-Serra diz respeito aos serviços de recuperação funcional e estrutural e manutenção dos trechos das rodovias RSC-470 [*Entroncamento ERS-324 (Nova Prata) – Entroncamento ERS-431 (p/ São Valentim do Sul)*], ERS-324 [*Entroncamento ERS-129 (p/ Guaporé) – Entroncamento RSC-470 (Nova Prata)*], ERS-122 [*Entroncamento ERS-437 (Antônio Prado) – Entroncamento BRS-116 (Campestre da Serra)*] e RSC-453 [*Entroncamento BRS-116 (p/ São Marcos) – Entroncamento ERS-476 (Lajeado Grande)*]. As obras foram executadas pela empresa Traçado Construções e Serviços Ltda., através dos contratos nº AJ/CD/025/13 e AJ/CD/037-14.

Os orçamentos foram desenvolvidos e, por conseguinte, os serviços foram contratados e pagos, partindo-se da premissa de que o percentual de material asfáltico utilizado seria de **6,35%** (contrato AJ/CD/037-14 – rodovia ERS-324) e **6,12%** (contrato AJ/CD/025/13 – rodovia RSC-453).

Os Projetos de Misturas Asfálticas, elaborados e utilizados no Programa ora analisado durante a execução dos serviços de restauração dos pavimentos das rodovias (2014 a 2016), foram apresentados à Equipe de Auditoria, que verificou, e este é o centro da crítica, que o teor de betume ótimo, nos projetos de 2015, variou entre **5,10%** e **5,92%**, índice bastante inferior aos usados nas composições de preços, conforme indicado anteriormente, o que gerou divergência entre a quantidade de material asfáltico contratada e a utilizada nas rodovias.

Para dimensionar o prejuízo causado, a Área Técnica, cotejou os percentuais de material asfáltico dos ensaios tecnológicos exigidos pelo DAER e apresentados pela empresa contratada, Traçado Construções e Serviços Ltda., que apresentaram variação entre **5,21%** - **setembro a 5,30%** - **outubro** (contrato AJ/CD/025/13 - rodovia RSC-453) e

entre **5,57% - agosto a 5,94% - novembro** (contrato AJ/CD/037/14 – rodovia ERS-324), com os percentuais previstos em contrato, anteriormente referidos, chegando ao seguinte resultado: 331,71 toneladas, relativas ao contrato AJ/CD/025/13 – rodovia ERS-324, **com conseqüente prejuízo de R\$ 711.473,70**, e 267,29 toneladas relativas ao contrato AJ/CD/037/14 – rodovia RSC-453, **com conseqüente prejuízo de R\$ 724.344,00**.

Os Gestores, por sua vez, centraram sua defesa no tipo de contratação para a execução dos serviços telados, ou seja, “preço global”, o que impediria, segundo seu entendimento, o reequilíbrio do contrato devido às variações quantitativas dos insumos.

Não deve prosperar esse entendimento. Nesse passo, correta a análise da Área Técnica, quando assevera:

(...)

“Quanto aos demais Gestores responsabilizados, é preciso deixar claro que este apontamento não é uma crítica à concepção do contrato e ao regime de execução dos serviços. A inconformidade verificada é o desequilíbrio econômico-financeiro gerado pela aplicação de material em proporções menores que as usadas para calcular o preço do serviço quando da elaboração da proposta, ou seja, a fórmula utilizada para obter o preço do serviço foi alterada, gerando desequilíbrio em desfavor do Estado.”

(...)

Cabe ressaltar que o desequilíbrio financeiro pode operar em desfavor da Administração Pública ou do Contratante. Por conseguinte, a ponderação apresentada pelos Gestores, exemplificativamente, de que *o preço dos ligantes variou 64%, entre outubro-2014 e janeiro-2016, enquanto que o reajustamento aplicado aos contratos, no mesmo período, atualizou os valores em apenas 45,4%*, poderia ensejar o Reequilíbrio Econômico e Financeiro em favor da Contratada, observados os preceitos legais, fundamentalmente os estabelecidos no artigo 65, inciso II, “d” da Lei de Licitações. A ponderação, esclareço, não foi considerada no presente voto, porque não foi comprovada documentalmente. Ademais, como bem colocado pela Área Técnica, não foi verificado pedido de Reequilíbrio Econômico por parte da Contratada em função da referida variação.

Os Esclarecentes alegam, ainda, que se a Contratada não conseguir o resultado esperado com os quantitativos de projeto, deverá, às suas expensas, arcar com os materiais necessários para atingir o desempenho pretendido. Em que pese isso represente um custo adicional potencial para a empresa contratada, trata-se de cláusula expressa contratualmente, cujo reflexo deveria estar previsto na proposta apresentada ao DAER.

Por todo o exposto, voto pela manutenção da irregularidade e do débito proposto.

Com relação ao **item 1.1.4**, que trata de prejuízo ao erário na troca das soluções dos acostamentos das rodovias do contrato AJ/CD/025/13, cabem as seguintes considerações:

A série de justificativas apresentadas pela 2ª Superintendência Regional do DAER (fls. 215 a 222) é muito mais rica do que o resumo apresentado pela Equipe de Auditoria (sendo alguns dados complementados por registros fotográficos) e abarca alguns aspectos não tratados ou tratados superficialmente pela Equipe. Destaco:

Na RSC-470 os acostamentos foram preenchidos com material fresado, verificando-se erosão e material solto.

(...)

Fato relevante a registrar-se é a existência de degrau entre a pista e o acostamento, cuja solução definitiva é a aplicação de material resistente (CBUQ), sob pena de a rodovia necessitar de outra reforma em curto espaço de tempo, devido a fragilidade de material aplicado.

A Equipe de Auditoria concorda que a interface entre a pista de rolamento e o acostamento, se não devidamente protegida, pode originar um ponto de fragilidade ocasionando a infiltração de água e conseqüentemente acelerando os processos de degradação do pavimento, entretanto, independente do tipo de revestimento que será executado no acostamento, essa junta deve ser sempre selada. A contraposição posta pela Equipe de Auditoria não é, exatamente, o que está em discussão.

Outra concordância com relação ao que fora dito pela Esclarecente e a Equipe de Auditoria diz respeito ao VDM (volume diário médio) de veículos, que ambos entendem ser elevado. Uma das rodovias utilizadas como parâmetro pela Equipe de Auditoria, de rodovias com alto VDM e que utilizaram a solução enchimento com material fresado e posterior aplicação de TSS, ou seja, a RSC-470, foi apresentado pelo DAER como tendo problemas devido ao uso desse material, o que não restou contestado pela Equipe de Auditoria deste TCE.

Ressalte-se que um dos determinantes para a solução adotada pelo DAER foi o VDM da Rodovia: *“Caso tivesse sido utilizado material fresado nos acostamentos das rodovias RSC-453 e ERS-122 para eliminar o degrau existente (pista/acostamento) a solução seria de, no máximo, algumas semanas, tendo em vista o alto tráfego verificado (...)”*.

Algumas justificativas apresentadas pelos Gestores não restaram devidamente contrapostas pelo Setor Instrutivo, por exemplo: insucesso da RSC-287, onde o material fresado usado nos acostamentos degradou-se em curtíssimo espaço de tempo (veja registro

fotográfico na página²). Ademais, diferentemente do afirmado pela SAICE, as alegações apresentadas nos esclarecimentos não são basicamente as mesmas apresentadas à Equipe de Auditoria. Destaco a afirmação abaixo:

*Dessa forma, a solução dos acostamentos aplicada para ambas as rodovias foram adequadas de acordo com a realidade encontrada no momento da execução. Hoje, **já passados cerca de 2 anos**, verifica-se in loco que a solução foi exitosa. (Grifei)*

Efetivamente, conforme detectado pelo Setor Instrutivo, o Gestor abriu uma possibilidade de uso do material com alguns aditivos e não apresentou nenhum estudo sobre os custos desta solução como alternativa viável economicamente. Mas, há que se reconhecer que a Equipe de Auditoria, sabedora dessa afirmação, também não apresentou o referido estudo.

A solução proposta para os acostamentos da RSC 453 e ERS-122 é de melhor qualidade que a anteriormente prevista e não há críticas com relação a não execução daquilo que foi proposto.

Por todo o exposto, voto pelo afastamento da irregularidade e pelo afastamento do débito proposto.

Com relação ao **item 1.10**, que versa sobre pagamentos por serviços executados com deficiências no Contrato AJ/TP/058/10 – Remanescentes VRS 813 - Feliz Linha Nova, na ausência de demonstração, através de documentos, com relação à concordância da fiscalização ou do CAT quanto aos serviços que teriam sido refeitos, voto pela manutenção da irregularidade e do débito proposto.

Com relação ao **item 1.13**, que trata do Superfaturamento de Obras, cabem as seguintes considerações:

De acordo com a Informação da CAGE/DAUD 013/2009, temos:

(...)

*Em tese, a decisão de adoção da tabela vigente em substituição ao indexador previsto contratualmente para correção de contratos com longa paralisação é o mais indicado, porém, considerando que o DAER está adotando um procedimento misto, porquanto decidiu manter o BDI original e não o atual, situação que modificaria, por exemplo, a relação deste contrato, é imperioso demonstrar que o princípio da economicidade restou atendido nesta repactuação de preços unitários. **Para tal é preciso ficar demonstrado que, no***

²Disponível:

<https://www.bing.com/images/search?view=detailV2&id=6C9F002F7F466B832580CC802F69BA591D7B15C7&thid=OIP.N2G8cGK97Cm1TUeTmldFwxHaE8&mediurl=https%3A%2F%2Fssl.c.photoshelter.com%2Fimg-get2%2F0000zggKZY0uUd4%2Ffit%3D1000x750%2FRSC-287-Tabai-Santa-Cruz-do-Sul007.jpg&exph=667&expw=1000&q=rsc+287&selectedindex=12&qpvt=rsc+287&ajaxhist=0&vt=0&ccid=N2G8cGK9&simid=607995101000957975>, dá conta da péssima qualidade do acostamento.

conjunto dos contratos em processo de repactuação, a aplicação dos preços de março de 2009, e não o reajustamento dos preços originalmente contratados, mostrou-se vantajosa.

(...) Grifo nosso.

De acordo com a Informação CAGE/DAUD 004/2010, temos:

(...)

São 22 contratos de construção e seis de consultoria, que juntos totalizam um saldo repactuado no valor de R\$ 289,8 milhões.

(...)

Deve ser salientado que 21 dos 28 contratos (239,3 dos 289,8 milhões) referem-se a 19 obras de duas consultorias cuja execução não atingiu 1/3 do valor contratado, e que, portanto, podem trazer consigo maior risco de imprevisão até a sua conclusão.

O DAER encaminhou este expediente para nossa ciência, no qual, à fl. 85-a, consta planilha contendo a relação dos 28 contratos repactuados que demonstram uma redução de R\$ 21,5 milhões nos valores repactuados pela forma já mencionada.

Recomendamos que o DAER avalie todas as possíveis alterações que os contratos poderão vir a necessitar e antecipe soluções que assegurem a vantagem que ora conseguem demonstrar com a repactuação.

(...) Grifo nosso.

Depreendem-se da análise do Controle Interno (CAGE) duas considerações relevantes: a análise tem que ser feita no conjunto dos contratos para se aferir a vantajosidade da repactuação em tela; grande parte dos contratos analisados não atingiu, do ponto de vista da execução, 1/3 do valor contratado.

A análise da Equipe de Auditoria resumiu-se a três contratos, o que não dialoga com o entendimento de que a análise deveria ser feita tendo em conta o conjunto dos contratos, expressa pela CAGE, com o qual concordo.

Voto pelo afastamento da irregularidade e do débito proposto.

Passo aos demais itens.

No tocante ao **item 1.2** do Relatório de Auditoria do TCE, que se referem aos pagamentos realizados de forma irregular nos contratos CREMA Serra, estão corretas as considerações do Setor Instrutivo quando afirma que o Gestor atual não pode ser responsabilizado pela justificativa e escolha da empreitada por preço global, bem como restrição ao caráter competitivo da licitação. Concordo, ainda, quando este mesmo setor atribui ao atual Gestor a responsabilidade pelo pagamento dos serviços em desacordo com regime estabelecido no contrato. O correto seria a proposição de aditivo a essa contratação.

O Gestor alega que a modalidade de licitação inscrita no contrato deveu-se à exigência do Banco Mundial, o que não restou comprovado.

Por todo o exposto, voto pela manutenção da irregularidade.

Com relação ao **item 1.3** do Relatório de Auditoria deste TCE, referente ao atraso na execução dos serviços com perda de eficiência do Programa PROINVESTES, cabem as considerações que seguem:

O atraso nos pagamentos e que redundaram no atraso da execução dos serviços, referentes ao exercício de 2014, não é de responsabilidade dos atuais Gestores, mas, sabidamente, referem-se a problemas de ordem financeira, que atravessa o nosso Estado, há décadas, e que são de conhecimento público. De igual sorte, os atrasos que se referem ao exercício de 2015, estão presos a essa lógica e não são de responsabilidade dos Gestores do DAER. A priorização de determinadas estradas em detrimento de outras não foi objeto de crítica no Relatório de Auditoria, logo, se o Gestor não foi questionado com relação a esse fato, não haveria motivo para que ele se manifestasse.

Por todo o exposto, voto pelo afastamento da irregularidade.

No que se refere ao **item 1.4** do Relatório de Auditoria deste TCE, relativo à ausência de linha de bordo de pista na Rodovia ERS-463, noto que a Auditoria cita processo licitatório (PE 025/16), cujo objeto era a recuperação de sinalização de rodovias do DAER, entre estas, o trecho da rodovia ERS/463 entre os Municípios de Coxilha e Tapejara (lote 2). Em consulta à página da CELIC – Central de Licitações, percebo que o referido lote encontra-se adjudicado para a empresa SINASC Sinalização e Construção de Rodovias Ltda., em 11-04-2016. Como o processo licitatório refere-se ao exercício de 2016, a medida adotada pelo Gestor para o saneamento da irregularidade ocorreu fora do exercício em análise, entendo, pois, que a irregularidade deve ser mantida para o exercício em análise.

Voto pela manutenção da irregularidade.

Com relação ao **Item 1.5** do Relatório de Auditoria deste TCE, que abarca a Execução de Serviços em Quantidades Substancialmente Superiores ao Contratado, transcrevo a opinião da Área Técnica, com a qual anuo, para justificar o voto exarado:

Sobre o Contrato AJ/TP/038/13, a alteração de projeto já havia sido configurada em novembro de 2014, conforme consta no pedido de alteração de empreitada por preço global para empreitada por preço unitário (fls. 313 a 315). Naquele documento, constou, como

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 4294	Rub.

justificativa para alterar o regime, a ocorrência de mudanças de projeto, com a necessidade de executar nova adutora de água (pois não constava no cadastro a existência de uma no trajeto da rodovia), o aumento do volume de escavação ocasionado por rompimentos da rede de água existente, o que saturou o solo e levou à perda de sua estabilidade e à necessidade de executar camada drenante em rocha, e a alteração do greide para evitar desapropriações. Nesse documento, também foi citado que o projetista encaminhou as alterações de projeto e um laudo técnico sobre a necessidade de remoção do solo saturado e a execução da camada drenante, que teriam recebido a aprovação do DAER. Assim, a necessidade da camada drenante, entre o km 4+040 e km 4+220, foi detectada em agosto de 2014, quando foi encaminhado o laudo pelo projetista. Este serviço constou entre os que foram necessários, no pedido de aditivo de novembro de 2014, para seguir com a obra. Não ficou esclarecido porque os serviços da camada drenante foram incluídos somente no segundo termo aditivo, um ano após ter sido verificada sua necessidade. A terraplenagem é o serviço que prepara o terreno para os demais trabalhos de pavimentação. Se este serviço atrasa, os demais atrasam. Não constam diários de obras de 2014 para verificar quando a camada drenante começou a ser executada. Entretanto, em cópias de diários de obras de 2015 juntadas pela equipe para o item 1.7, há registro feito pela Empresa da execução de camada drenante, com os três tipos de pedras – detonada, pulmão e brita, em diferentes segmentos da obra, entre maio e outubro de 2015, portanto, anterior à inclusão desses serviços ao contrato no Termo Aditivo nº 02, assinado em 09/11/2015. Quanto ao atendimento da IN nº 002/2015, os Esclarecentes afirmam que o regramento é posterior às alterações aditadas e refere-se aos contratos do Programa Restauo. Porém, a IN é de junho de 2015, anterior ao Termo Aditivo n.º 02 e, no conteúdo da Instrução, não há qualquer menção ao Programa Restauo, apenas refere que “Dispõe sobre os procedimentos para revisão de projeto de engenharia de empreendimento rodoviário na fase de obra, no âmbito do DAER-RS e dá outras providências”. Sobre a necessidade de constar a ciência da projetista nas alterações, entende-se que foi atendido esse requisito, pois a empresa que sugeriu as modificações é também a projetista. Por fim, a análise demonstrou que os serviços de camada drenante já vinham sendo executados antes do aditivo, caracterizando contrato verbal. Posteriormente, o TA nº 02 formalizou a inclusão desses serviços, mas em quantidades muito inferiores às que foram medidas. Não foram trazidos elementos para demonstrar as quantidades necessárias e suas justificativas, o que é estabelecido na IN nº 002/2015. Embora se trate de empreitada por preço unitário, modalidade adequada ao tipo de obra, as alterações foram muito significativas e deveriam constar em aditivo, como preconiza a Lei de Licitações.

Quanto ao contrato PJ/TP/172/98-10, a equipe aponta o contrato verbal de quantidades significativamente excedentes ao contratado. Os itens cujas quantidades foram executadas em percentual muito acima do estipulado foram escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria (itens 1.15 e 1.16 da planilha), espalhamento/bota-fora (item 4) e pedra arrumada (item 3.1.27c). Conforme se depreende da documentação que consta no processo, esses serviços foram efetuados emergencialmente, mas seus preços já constavam no contrato. Os itens 1.15 e 4 já haviam atingido na 44ª medição (dezembro/2014) as quantidades da 46ª medição (julho/2015), conforme documentos juntados pelos Esclarecentes. Considerando que sua execução era necessária e plenamente justificável, deveriam ter sido formalizadas em aditivo. Em relação ao item 3.1.27c, a

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 4295	Rub.

equipe entende que houve química no pagamento devido à declaração da fiscalização de que a 46ª medição registrou os serviços emergenciais realizados para a recuperação do aterro da ponte levado pelas águas. Na referida medição, consta apenas o serviço de pedra arrumada. A Contratada emitiu documento, em 12/06/2015, (fls. 430 e 431) onde informou que “houve a necessidade emergencial de adicionar preços novos ao contrato existente a fim de aterrar a cabeceira destruída com material pétreo, pois estava interrompendo o trânsito de veículos”. Lista a série de itens necessários para o serviço. O aditivo foi firmado somente em 22/12/2015, embora os trabalhos fossem emergenciais, pois a cidade ficou isolada. Notícias veiculadas na época³, mostram que os reparos na ponte aconteceram em 9 dias, a partir de 29/05/2015. Subentende-se que todos os serviços listados como necessários, nas fls. 430 e 431, tenham sido realizados. Como na 46ª medição, referente à recuperação dos aterros da ponte, só havia um item (pedra arrumada), pode-se concluir que houve química. Não foram trazidas ao processo as medições posteriores ao termo Aditivo nº 12, para verificar se houve o estorno dos valores de pedra arrumada e a medição de todos os itens executados na recuperação da ponte. Também não foi justificado o aumento quantitativo do serviço pedra arrumada em relação ao contrato então vigente. Os estornos informados pelos Esclarecentes não modificam as conclusões da equipe. Somente um deles se refere a item apontado (1.28 – compactação a 95%), com estorno na 44ª medição (fl. 3838), mas na 45ª medição (fl. 3839) o serviço já consta com a mesma quantidade apontada pela equipe. Não foi identificado pagamento de itens aditados pelo TA nº 05, anterior à sua assinatura. Mesmo porque não fazia parte do exercício analisado. A química referida pela equipe foi referente à 46ª medição, como explanado anteriormente.

A respeito do Contrato AJ/TP/058/10, não foram apresentadas justificativas para todos os itens questionados pela equipe. De fato, não foi identificado pagamento por serviço que não constasse em planilha e não se acusou haver quantidades medidas que não estivessem efetivamente aplicadas na obra, apenas foi solicitado que se justificasse a execução significativamente maior que a contratada de alguns itens. A alegação de que o valor de excedido nas quantidades não representava 10% do contrato, por isso ainda seria considerado razoável não pode ser aceita. Primeiro, porque os cinco itens individualmente tiveram suas quantidades aumentadas em 129,66%, 198,21%, 156,27%, 94.400% e 394,70%, assim, deveriam constar em aditivo. Segundo, porque apesar do total de excedentes representar 9,15% do contrato, no momento em que a equipe fez suas constatações, a obra estava apenas 44% executada. Caso venham a surgir novos serviços cujas quantidades excedam significativamente as contratadas, o percentual ultrapassaria os 10%.

*Conforme análise, nos três contratos houve desatendimento do artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993. A química, pagamentos por serviços novos, não existentes no contrato, através do faturamento de outros serviços já contratados, foi identificada somente no contrato PJ/TP/172/98-10, conforme explanado no item. Assim, sugere-se que o aponte seja **mantido**.*

Por todo o exposto, voto pela manutenção da irregularidade.

³ <https://estado.rs.gov.br/daer-inicia-reparos-em-ponte-interditada-na-ers-713>
<https://estado.rs.gov.br/daer-finaliza-reparos-de-ponte-na-ers-713-e-libera-acesso-a-sertao-santana>
<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/05/ponte-que-cedeu-devido-chuva-deve-ser-reconstruida-em-7-dias-no-rs.html>

Com referência ao **item 1.6** do Relatório de Auditoria deste TCE, que dizem com a celebração de termo aditivo contratual em percentuais superiores aos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993 para o Contrato AJ/TP/038/13 - Duplicação da ERS 509 em Santa Maria cabem as seguintes considerações:

- As alterações nos itens que apresentaram equívocos no orçamento não foram consideradas nas supressões e acréscimos no cálculo executado pela Equipe de Auditoria;
- Não se deve admitir a compensação de falhas no projeto como melhorias qualitativas;
- Os Gestores nada referem sobre os itens medidos a maior citados pela Equipe de Auditoria.

Pelo antes referido, voto pela manutenção da irregularidade.

Com relação ao **item 1.8** do Relatório de Auditoria deste TCE, que se relaciona com as consequências das deficiências de planejamento no andamento da obra de duplicação da ERS 509 – Contrato AJ/TP/038/13, cabem as seguintes considerações:

- O fato de o Gestor incluir a obra em análise no rol daquelas pagas com recursos da CIDE foi um acerto da Gestão, tendo em conta que a previsão inicial, ou seja, pagamento com recursos advindos do PROINVESTES BNDES restou frustrada;
- A questão afeta às desapropriações é de difícil manejo, pela razão posta pelo Gestor, qual seja, o atraso das obras gera a possibilidade de invasão das áreas onde estão sendo realizadas as obras, o que é, efetivamente, de dificultosa previsão;
- A questão referente ao atraso no protocolo das faturas por parte da empresa contratada, que redundou no atraso dos pagamentos, mereceria um melhor tratamento por parte do DAER, razão pela qual mantenho a irregularidade com relação a esse aspecto, votando, por conseguinte, pela manutenção parcial do apontado.

Com relação ao **item 1.9** do Relatório de Auditoria deste TCE, que se refere à ausência de confiabilidade em registros oficiais de obras, deficiência de fiscalização, em que pese o Gestor ter trazido novos diários de obra, conforme sinalizado pela Área Técnica deste TCE, esses registros ainda omitiram dados da produção constantes dos registros do DAER. Ainda assim, só foram trazidos após o trabalho de Auditoria da Corte, o que demonstra a ausência de fiscalização da Auditada. Repiso o teor do Acórdão do TCU nº 767/2009, trazido aos autos pela Equipe de Auditoria, por entender como esclarecedor da gravidade da irregularidade aqui tratada:

(...)

O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. E, nesses termos, manifesta-se toda a doutrina e jurisprudência.

(...) (Grifou-se)

Por todo o exposto, voto pela manutenção da irregularidade.

Com relação ao **item 1.11**, que trata do descumprimento das determinações do parágrafo 4º, Artigo 7º da Lei de Licitações, cabem as seguintes considerações:

- Não foi localizado documento em que conste a definição de que o Programa RESTAURO deveria seguir a mesma orientação dos Projetos do CREMA em relação ao cálculo dos quantitativos;

- A Instrução de Serviço nº 112/13 foi elaborada especificamente para os projetos do Programa CREMA e não há, em seu conteúdo, qualquer dispositivo que a associe automaticamente a outro programa;

- A majoração dos quantitativos não implica o pagamento de todas as quantidades incluídas na planilha, mas cria uma reserva de recursos para o pagamento de serviços que podem vir a ser necessários, pois não se tem a área exata necessária de pavimentação das superlarguras, interseções, paradas de ônibus e acostamentos em curva. Ademais, como ficou caracterizado pela Área Técnica deste TCE, além dos aditivos de 5% do valor do contrato, também houve aditivos para atender os itens de serviços antes elencados.

Por todo o exposto, voto pela manutenção da irregularidade.

Com relação ao **item 1.12** do Relatório de Auditoria deste TCE, referente ao Contrato AJ/CV/071/10-20 (itens 1.12.1 a 1.12.5 e 1.12.7 a 1.12.9), cabem as seguintes considerações:

- Os Gestores não enfrentam diretamente os apontamentos, tangenciando as irregularidades apontadas, o que se evidencia nos **itens 1.12.1, 1.12.2, 1.12.3** do Relatório de Auditoria deste TCE. No **item 1.12.4**, os Gestores concordam que o contrato havido sido paralisado em 06-04-2015 e que a ordem de seu reinício fora dada em 15-08-2015. Ora, se as ordens de serviço foram dadas em 06-07-2015, não havia pactuação existente nesse

período. Paradoxalmente, os Gestores entendem que o contrato não era inexistente, como afirmado pela Equipe de Auditoria.

- Com relação ao **item 1.12.5** do Relatório de Auditoria deste TCE, a definição do serviço “remendo profundo” está estabelecida no documento DAER-ES-COM 013.1/13, diferindo da utilização “solução continuada”. A anunciada medida tomada pelo DAER não tem o condão de afastar o aponte.

- O **item 1.12.7** do Relatório de Auditoria deste TCE, que atesta a falta de planejamento do DAER e o **item 1.12.8** do Relatório de Auditoria deste TCE, na ausência de documentação que comprove as alegações dos Gestores, devem ser mantidos.

- Por fim, o **item 1.12.9** do Relatório de Auditoria deste TCE trata-se de conclusão, não se revestindo da característica de irregularidade.

Voto pela manutenção da íntegra das irregularidades apontadas.

No que diz com o **item 1.14** do Relatório de Auditoria deste TCE, que trata de alteração de quantitativos contratuais, o determinante para a manutenção da irregularidade são os percentuais de reajuste aplicados à quantidade de itens do contrato.

Voto pela manutenção da irregularidade.

Com referência ao **item 1.15** do Relatório de Auditoria deste TCE, que se relaciona com a baixa execução financeira dos contratos do Projeto Pavimentação de Acessos Municipais, conforme já me manifestei nos itens anteriores, entendo que a crise financeira pela qual passou o Estado e o País em 2015 é inconteste e, por conseguinte, afetou o DAER e, em igual medida, pode ter afetado as empresas por ele contratadas. Dados do Parecer Prévio deste TCE apontam uma execução de 94% do Orçamento Previsto (Despesa) do Estado do RS. A execução das obras contratadas, frente à dotação inicial prevista na LOA (33,68%), no entanto, é muito pequena. Note-se que essa previsão inicial, R\$ 131.414.200,00, representa menos de 50% do previsto em 2014, R\$ 264.880.215,00, exercício em que a execução atingiu 41,31%.

Voto pela manutenção da irregularidade.

Com relação ao **item 1.16** do Relatório de Auditoria deste TCE, que abarca a quantidade de termos aditivos com prorrogações abusivas de prazos dos contratos do Projeto Pavimentação de Acessos Municipais, cabe referir: em síntese, a ideia de “prazo indeterminado”, que não é permitida por lei, está centrada nas prorrogações sucessivas de

contratos, sem a conclusão das obras. Importante mencionar a manifestação da Equipe de Auditoria deste TCE sobre a matéria que ora se analisa:

Se a legislação tivesse admitido o contrato por escopo, não precisaria estipular os casos em que os prazos seriam prorrogáveis, pois estaria implícita a possibilidade de prorrogação ad eternum, até que concluído o objeto.

De igual sorte, importante referir a citação da Área Técnica sobre o interesse público x razoabilidade das prorrogações analisadas:

(...) O interesse público não está em ter uma obra cujo prazo se arrasta por mais de uma década sem que o resultado seja satisfatório, está no planejamento correto da obra e dos recursos e no estabelecimento de prazos compatíveis com a execução do objeto. Caso sejam necessárias prorrogações, estas devem ser compatíveis com o prazo inicial e com a dimensão dos problemas que lhes deram causa. Porém, não podem se transformar em regra e serem concedidas apenas porque o objeto ainda não foi concluído.

Voto pela manutenção integral da irregularidade.

No que diz com o **item 1.17** do Relatório de Auditoria deste TCE, que trata da ausência de emissão do Termo de Recebimento Definitivo nos Contatos do Projeto Pavimentação de Acessos Municipais, cabem as seguintes considerações, as quais extraio do relato da Área Técnica deste TCE: os contratos PJ/TP/166/98 e PJ/TP/116/98, que não tiveram Termo de Recebimento Definitivo, embora, em 2016, tenham sido realizados novos contratos para os remanescentes das obras não foram listados na inconformidade pela Equipe de Auditoria; os Esclarecentes relacionam contratos que foram rescindidos em 2016, para os quais não poderia ter lavrado os recebimentos. Ocorre que na listagem de rescindidos não constam os contratos objeto de aponte pela equipe. Ainda, do relato da Área Técnica deste TCE:

PJ/TP/111/98-10 – não há informação se ainda resta saldo no contrato para executar os dois serviços faltantes, que dependem de fornecimento de material pelo DAER. Considerando a data da extinção do contrato e da última medição, não haveria tempo suficiente, em 2015 para lavrar termo de recebimento definitivo, pois é necessário o período de observação da obra por 60 dias. Quanto a este contrato, entende-se que os Gestores não devem ser responsabilizados. Grifo nosso.

PJ/TP/139/98-12 – pelo que consta, o objeto do contrato está concluído. A sinalização depende de outra Contratada. Pelo tempo decorrido desde a última medição, o recebimento definitivo poderia ter sido lavrado.

AJ/TP/007/11 – não consta informação sobre notificações à empresa para concluir o serviço, que embora faça parte do contrato, não é essencial. Houve tempo suficiente para os procedimentos finais.

PJ/TP/121/98-10 – Não há informação sobre a demora no aditivo de prazo, nem se haverá recurso para executar o novo projeto geométrico. A última medição ocorreu um ano depois de extinto o

contrato. Mesmo que o DAER venha a justificar que o contrato não estava extinto por ser de escopo, um prazo final deve ser formalizado, como foi explanado pela equipe no item 1.16 do relatório.

Por todo o exposto, a exceção do contrato PJ/TP/1111/98-10, a irregularidade deve ser mantida.

Voto pela manutenção parcial do apontamento, com relação aos demais contratos antes referidos.

Com relação ao **item 2.1** do Relatório de Auditoria deste TCE, que trata de aspectos relacionados à Lei de Acesso à Informação (**itens 2.1.1 até 2.1.7** do Relatório de Auditoria deste TCE), os Administradores informam apenas que as ferramentas e informações foram desenvolvidas ao longo de 2015, anunciando a criação de novo *site* em 2016, adequado ao Portal da Transparência. O fato demonstra que no exercício sob análise, efetivamente, as irregularidades aduzidas pela Equipe de Auditoria são procedentes.

Voto pela manutenção das irregularidades apontadas.

No que diz com o **item 3.1** do Relatório de Auditoria deste TCE, que trata de Deficiências no Controle de Efetividade dos Servidores (**itens 3.1.1 até 3.1.6** do Relatório de Auditoria deste TCE), noto que os Administradores não discordam das irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria desta Egrégia Corte, anunciando medidas corretivas. No que diz especificamente com o **item 3.1.4**, em que o Gestor anuncia processo licitatório para aquisição de relógio biométrico, verifica-se que a compra se realizou no exercício de 2017, fora, portanto, do exercício analisado, através do contrato 21676 - empresa: Tecnoponto – Tecnologia Avançada Controle de Ponto AC Ltda. A efetividade dessas medidas deve ser verificada em futura Auditoria.

Voto pela manutenção da íntegra das irregularidades apontadas.

Com referência ao **item 3.2** do Relatório de Auditoria deste TCE, que versa sobre Irregularidades na Concessão de Canal de Consignações Facultativas, de igual sorte, os Gestores reconhecem as irregularidades, anunciam correções, cuja efetividade ultrapassou o exercício sob exame, o que me leva a votar pela manutenção da irregularidade.

Com relação ao **item 5.1** do Relatório de Auditoria deste TCE, que trata da Auditoria no Sistema SIGECON (**itens 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3**), reproduzo a informação prestada pela Área Técnica deste TCE, com a qual concordo para justificativa do voto:

A justificativa apresentada sem a devida apresentação de documentos probantes das medidas tomadas a partir da autuação do expediente administrativo PROA 16/0435-0029634.1, ocorrido em 30-09-16, quanto ao desenvolvimento de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) para o DAER, que ainda encontra-se em fase de contratação junto ao Banco Mundial, não possui o condão de afastar o apontamento identificado pela Equipe de Auditoria do TCE no exercício analisado de 2015, pois ocorridas somente no exercício seguinte de 2016.

Mesma situação quanto à ausência de comprovação e a falta de indicação de que em momento teria ocorrido impede que sejam aceitas as afirmações de que as deficiências nos logs de acesso ao Sistema SIGECON bem como o aspecto do ambiente seguro das informações tratado no Anexo Reservado - TI do Relatório de Auditoria teriam sido solucionados no exercício examinado de 2015.

Voto pela manutenção das irregularidades.

Com relação aos **itens 5.2**, que versa sobre Informações Gerenciais Insuficientes, **5.3**, que aborda a questão da Governança e Gestão de TI, consideradas inadequadas às necessidades do Órgão e **5.4**, que relata a falta de documentação das regras de negócio do DAER, cabe referir que os Gestores apontam medidas corretivas a contar do exercício de 2016, o que deverá ser verificado em futura Auditoria.

Voto pela manutenção das irregularidades.

Com relação ao **item 2.1** da Documentação, que trata da ausência da declaração firmada pelo administrador de que os agentes públicos, conforme definido pelo § 2º do artigo 1º da Lei Estadual nº 12.980/08, com a nova redação dada pela Lei nº 13.776/11, atuantes no órgão estão em dia com a apresentação das Declarações de Bens e Rendas, nos termos do § 1º do art. 12 do Regimento Interno do TCE (Resolução nº 1.028/15), voto pela manutenção na íntegra da inconformidade, que afronta o princípio constitucional da legalidade.

Com respeito ao **item 2.1** do Relatório de Auditoria da CAGE, cabem as seguintes considerações:

A Equipe de Auditoria da CAGE, em resposta à manifestação dos Administradores, trazem elementos que considero importantes para a manutenção da irregularidade. São eles: elevada participação do custo do *software* “Gerenciamento Multifuncional” no valor pago à CTIS (participação igual ou superior a 70%); entre 10/2015 e 12/2015 foram pagos R\$ 11.254,35 à contratada pelo fornecimento de 5 impressoras monocromáticas A3, sem impressão; utilizados os números de impressões fornecidos pelo DAER e os valores cobrados pelas duas empresas (CTIS e Astória), chega-se ao montante pago a maior de R\$ 26.386,35.

Voto pela manutenção da irregularidade.

Com relação ao **item 2.2** do Relatório da CAGE, como os esclarecimentos e a documentação pertinente foram dirigidos ao Órgão de Controle Interno, não havendo esclarecimentos dos Gestores endereçados a este TCE, não há como comprovar as alegações ali constantes.

Voto pela manutenção da irregularidade.

O **item 2.3** do Relatório da CAGE, que trata de Deficiências no Controle de Diárias, se assemelha ao item 2.2 do Relatório de Auditoria (Prestação de Contas de Diárias – Ausência de Segregação de Funções). O Controle Interno relata a existência das irregularidades as quais os Gestores não refutam, anunciando providências, o que não tem o condão de elidir o aponte.

Voto pela manutenção da irregularidade.

O **item 2.4** do Relatório da CAGE versa sobre inexistência de sinalização em trechos com pavimentação concluída e liberados ao tráfego. Reproduzo a análise da área técnica:

Além do fato do Relatório da CAGE trazer comprovação fotográfica quanto à falta de sinalização de trechos de rodovias com pavimentação concluída e liberação do tráfego, a “Manifestação dos Administradores” constantes na própria peça técnica daquele Órgão de Controle Interno reconhece a ocorrência da inconformidade no exercício de 2015.

No entanto, não há como atenuar o aponte frente à justificativa apresentada quanto à significativa mudança na legislação em comento, o que teria alterado os projetos antes de sua implantação pois o a Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) é do ano de 1997, ou seja, passados quase 18 anos em relação ao exercício ora examinado.

Ademais, corrobora-se com as considerações da CAGE que, acerca da “Manifestação dos Administradores”, posiciona-se no sentido de que, como não houve a apresentação de fatos novos, não alterou o posicionamento quanto à inconformidade relatada.

Voto pela manutenção da irregularidade.

O **item 2.5** do Relatório da CAGE aborda a utilização de engenheiros contratados emergencialmente, para atuarem como fiscais de contratos. O DAER vem adotando a prática desde 2013, reconhece seu caráter emergencial e anuncia medidas tendentes a solucionar o problema. Tendo em conta que a referida utilização está se dando apenas pelo período de três anos e que o Gestor já manifesta preocupação em solucionar a

falta de engenheiros civis contratados por concurso público para atuarem na fiscalização de contratos.

Consultada a página do DAER, na seção “Obras”, temos:

*O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (Daer) é a autarquia responsável pelas obras e serviços de construção, restauração e manutenção em mais de **11 mil quilômetros de rodovias estaduais do Rio Grande do Sul**. Os trabalhos são executados por empresas contratadas ou equipes da instituição e contam com recursos próprios e de organismos financiadores. Grifo nosso.*

A página cita, ainda, a atuação do DAER na malha rodoviária do Rio Grande do Sul: duplicação de rodovias, Crema – restauração e manutenção de rodovias, acessos municipais, conserva rotineira e convênios municipais. A lista de obras em que a Autarquia atua é extensa. Anote-se que as obras e serviços executados pelo Departamento contam, no mais das vezes, com recursos de organismos financiadores, que sabidamente não ficam à espera dos Gestores para serem utilizados. Há que se ter agilidade na apresentação e execução dos projetos.

Faço essa pequena digressão para ilustrar que, a necessidade de engenheiros no DAER é imperiosa, sendo que a contratação via concurso, conforme também informado pelo Esclarecente, algumas vezes resta frustrada. Nesses momentos, o Gestor tem que se valer de medidas emergenciais, tendo em conta a solução de continuidade imposta pela grande quantidade de projetos a que a Autarquia está submetida.

Voto pelo afastamento da irregularidade.

Com relação ao **item 2.6** do Relatório da CAGE, que trata da gestão ineficiente dos contratos de serviços de manutenção, trago a lume a manifestação da Área Técnica deste TCE, que entendo suficiente para o deslinde da questão:

Inicialmente cabe destacar que os citados documentos tidos como Anexos na “Manifestação dos Administradores” não foram encaminhados, o que caracteriza que não foi utilizada na plenitude a oportunidade da ampla defesa.

Esta dificuldade se materializa quando da análise do apontamento atinente a não aplicação das penalidades por descumprimento de obrigações previstas no Contrato AJ/CV/085/10-10, cuja ausência de qualquer documentação probante impede a verificação e o acolhimento das justificativas apresentadas.

Já no tocante a crítica feita pelo Órgão de Controle Interno quanto à inadequada gestão dos contratos de manutenção e conservação das estradas evidenciada pelo descontrole dos prazos dos contratos a vencer, que acaba resultando na celebração de termos aditivos em detrimento da realização de novos procedimentos licitatórios, as justificativas apresentadas pelos Administradores só vem a reforçar

que este controle seja algo fundamental por parte do DAER de modo que o princípio da economicidade seja atingido, ainda mais em decorrência de uma situação de crise e escassez de recursos financeiros.

Voto pela manutenção da irregularidade.

O **item 2.7** do Relatório da CAGE trata da não atualização dos cronogramas físico-financeiros. Os Administradores reconhecem a irregularidade, anunciando providências.

Voto pela manutenção da irregularidade.

O **item 2.8** do Relatório da CAGE trata de ausência de critérios técnicos na definição de investimentos, ocasionando falha na gestão da malha rodoviária estadual. Os Gestores não discordam da crítica oferecida, anunciando medidas corretivas, fundamentalmente, apoiados na implantação do Programa de Gestão Estratégica do DAER.

Por todo o exposto, voto pela manutenção da íntegra da irregularidade.

As falhas apontadas no presente processo revelam fragilidades do sistema de gestão da Auditada. Indicam infrações à administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que sujeitam o Administrador à penalidade de multa, com fundamento no art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Quanto ao julgamento das contas, entendo que o conjunto das falhas apresentadas no presente processo não compromete a globalidade da gestão, sujeitando os Administradores ao julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das Contas de Gestão dos Srs. Ricardo Moreira Nuñez, Jayme Tonon, Saul Marques Sastre e Paulo Ricardo Lopes da Rosa, relativas ao exercício 2015.

Não há irregularidades de responsabilidade dos Srs. Rogério Brasil Uberti e Lauro Roberto Lindemann Hagemann consignadas no Relatório das contas.

Pelo exposto, **VOTO:**

a) pela **regularidade, com ressalvas**, das Contas dos Srs. Ricardo Moreira Nuñez, Jayme Tonon, Saul Marques Sastre e Paulo Ricardo Lopes da Rosa, Administradores do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, no exercício de 2015, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 4305	Rub.

b) pela **regularidade** das contas dos Srs. Rogério Brasil Uberti e Lauro Roberto Lindemann Hagemann, Administradores do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, no exercício de 2015, com fundamento no inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

c) pela **verificação** em futura auditoria, nos termos do Relatório deste Voto, no que tange aos **itens 3.1, 5.2, 5.3 e 5.4** do Relatório de Auditoria;

d) pela **fixação de débito** relativo aos **itens 1.1.3 e 1.10** do Relatório de Auditoria de responsabilidade dos Srs. Ricardo Moreira Nuñez e Paulo Ricardo Lopes da Rosa;

e) pela **imposição de multa** no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) aos Srs. Ricardo Moreira Nuñez, Jayme Tonon, Saul Marques Sastre e Paulo Ricardo Lopes da Rosa, Administradores do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, no exercício de 2015, com fundamento nos artigos 67 da Lei nº 11.424/2000 e 135 do RITCE;

f) pela **remessa** dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Estilac Martins Rodrigues Xavier
Conselheiro-Relator